



setembro

Contrato de locação financeira
Rendas
Prescrição

Prescrevem no prazo de 5 anos, por aplicação analógica do art. 310.º, al. e) do Código Civil, as rendas do locatário no contrato de locação financeira.

12-09-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2218/18.0T8CHV-A.G1.S1-A

A. Barateiro Martins (Relator)

Fernando Baptista

Luís Espírito Santo

Jorge Arcanjo

Nuno Ataíde das Neves

Ana Paula Lobo (declaração de voto)

Manuel Aguiar Pereira

Isabel Salgado

Jorge Leal

Emídio Santos

Maria Amélia Alves Ribeiro

Nelson Borges Carneiro

Luís Correia de Mendonça

Maria do Rosário Gonçalves

Paula Carvalho

Henrique Antunes

Maria de Deus Correia

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza (declaração de voto)

Maria Clara Sottomayor

Maria da Graça Trigo

Fátima Gomes

Oliveira Abreu

Maria João Vaz Tomé (declaração de voto)

Nuno Pinto de Oliveira (declaração de voto)

António Magalhães

Ferreira Lopes

Graça Amaral (vencida)

Maria Olinda Garcia (vencida)

Ricardo Costa (vencido)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Pressupostos
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Questão fundamental de direito
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso



- I - O recurso para uniformização de jurisprudência depende da verificação dos pressupostos que resultam da conjugação dos arts. 688.º e 689.º, ambos do CPC.
- II - Neste âmbito, a nível formal é necessário: que a interposição tenha observado o prazo de 30 dias a partir do trânsito em julgado do acórdão recorrido; a identificação do acórdão recorrido e do acórdão fundamento anteriormente proferido, ambos pelo STJ, com o qual aquele está em contradição; o trânsito em julgado de ambos os acórdãos, presumindo-se o trânsito quanto ao acórdão fundamento.
- III - Por seu turno, no plano substancial, é necessária a verificação de contradição entre ambos os acórdãos, relativamente à mesma e essencial questão de direito, inscrita no mesmo quadro normativo.
- IV - É jurisprudência constante do Supremo Tribunal de Justiça que a contradição de julgados que denuncia o conflito de jurisprudência e justifica o recurso para uniformização de jurisprudência só será relevante se se verificarem as seguintes condições:
- contradição expressa entre os acórdãos em confronto, o que significa que a questão essencial, que constituiu a razão de ser e objeto da decisão, foi resolvida de forma frontalmente oposta.
 - relação de identidade da questão de direito apreciada em ambos os acórdãos objeto de recurso, o que supõe que os elementos de facto relevantes para a ratio da regra jurídica sejam coincidentes, isto é, a subsunção jurídica feita em qualquer daqueles acórdãos tenha operado sobre um núcleo factual essencialmente idêntico;
 - identidade substancial do quadro normativo em que a divergência se inscreve.
- V - O pleno das secções cíveis do STJ não está vinculado ao despacho de admissão do recurso de uniformização jurisprudencial e, bem assim, à qualificação jurídica da base fática.
- VI - Resultando que os acórdãos foram proferidos em contextos processuais distintos [em processo executivo e em incidente de reclamação (art. 643.º) em processo especial] e incidiram sobre decisões de natureza diversa (decisão interlocutória e decisão final), deve entender-se que quer a base fática quer normativa não são coincidentes, não estando suficientemente caracterizada a contradição relevante para efeitos do art. 688.º do CPC.

12-09-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 575/05.8TBCSC-W.L1-A.S1-A

Maria Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Nelson Borges Carneiro

Luís Correia de Mendonça

Leonel Seródio

Maria do Rosário Gonçalves

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

Sousa Lameira (declaração de voto)

Fátima Gomes

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Maria João Vaz Tomé

Nuno Pinto de Oliveira

Ricardo Costa

Ferreira Lopes

A. Barateiro Martins

Fernando Baptista

Luís Espírito Santo



Nuno Ataíde das Neves
Manuel Aguiar Pereira
Afonso Henrique
Isabel Salgado
Emídio Santos (vencido)
Paula Carvalho (vencida)
Maria da Graça Trigo (vencida)
Lino Ribeiro (vencido)
Oliveira Abreu (vencido)
António Magalhães (vencido)
Jorge Arcanjo (vencido)
Ana Paula Lobo (vencida)
Jorge Leal (vencido)
Cura Mariano (vencido)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Pressupostos

Oposição de julgados

Acórdão fundamento

Trânsito em julgado

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

12-09-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 575/05.8TBCSC-W.L1-A.S1-A

B. Barateiro Martins (Relator)

Fernando Baptista

Luís Espírito Santo

Jorge Arcanjo

Nuno Ataíde das Neves

Ana Paula Lobo

Manuel Aguiar Pereira

Isabel Salgado

Jorge Leal

Emídio Santos

Nelson Borges Carneiro

Luís Correia de Mendonça

Maria do Rosário Gonçalves

Paula Carvalho

Henrique Antunes

Maria de Deus Correia

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza (declaração de voto)

Maria Clara Sottomayor

Maria da Graça Trigo

Fátima Gomes

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Oliveira Abreu

Maria João Vaz Tomé



Nuno Pinto de Oliveira
António Magalhães
Ricardo Costa
Ferreira Lopes

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Admissibilidade do recurso
Impugnação da matéria de facto
Ónus de impugnação
Ónus da prova
Ónus de alegação
Rejeição
Violação de lei
Lei processual
Impugnação da matéria de facto
Rejeição
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Presunção judicial
Prova pericial
Livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Nulidade
Impugnação da matéria de facto
Revista excepcional
Relevância jurídica
Interesses de particular relevância social
Contradição de julgados
Dupla conforme

- I - O STJ não pode censurar o não uso de presunções judiciais pela Relação.
II - A regra do art. 414.º do CPC opera em momento posterior à valoração da prova.
III - Não sendo possível ao STJ proceder à valoração da prova e não vindo assinalada pela Relação qualquer dúvida sobre a realidade de qualquer facto, não se verifica a violação do art. 414.º do CPC.

17-09-2024
Revista n.º 2666/15.8T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Arcanjo
Manuel Aguiar Pereira

Contrato de mútuo
Contrato de compra e venda
Seguro de créditos



Morte
Invalidez
Ónus da prova
Ónus de alegação
Interpretação do negócio jurídico
Teoria da impressão do destinatário
Cláusulas contratuais gerais
Contrato de adesão
Atestado médico
Prova pericial
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Tendo o autor, na sequência da celebração de um contrato de mútuo na qualidade de mutuário, subscrito um plano de protecção segundo o qual, em caso de morte ou invalidez, o banco lhe garantia o pagamento das prestações que se viessem a vencer - sendo que o risco de invalidez abrangia a “invalidez absoluta e definitiva” e a “invalidez total e permanente”, a qual correspondia a uma incapacidade permanente igual ou superior a 70% de acordo com a TNI- a “invalidez absoluta e definitiva”, não densificada, deve ser entendida, à luz da interpretação feita por um declaratório normal, nos termos do art. 236.º do CC, como correspondendo a uma situação em que, por doença ou acidente, o “segurado” (no caso, o “protegido”) fica impossibilitado de trabalhar e de auferir rendimentos que lhe permitam obter meios de subsistência e de fazer face à obrigação que assumiu perante a entidade bancária.
- II - A invalidez “absoluta e definitiva” refere-se a todo e qualquer trabalho e não apenas ao trabalho habitual do autor incapacitado.
- III - É ao autor que incumbe alegar e provar que se encontra permanentemente incapacitado para exercer todo e qualquer trabalho.
- IV - Não tendo alegado quaisquer factos para além da sua incapacidade de 72% e sendo seu ónus alegar uma situação de “invalidez absoluta e definitiva” revela-se vedado ao Supremo fazer extrapolações de facto que preencham essa lacuna, não sendo, assim, possível, a partir do facto de que o autor se encontra com incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual e de que necessita de ajuda de terceira pessoa para a realização das actividades de vida diária, presumir que este se encontra com incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho que o impede de auferir rendimentos que lhe permitam obter meios de subsistência e de fazer face à obrigação que assumiu perante a entidade bancária.
- V - Estando demonstrada apenas a incapacidade absoluta do autor para desempenhar o seu trabalho habitual mas não para realizar todo e qualquer trabalho, não se encontra verificada a situação de “invalidez absoluta e definitiva” prevista no contrato celebrado com o réu banco.
- VI - O atestado médico de incapacidade multiusos pode fundar também a prova da incapacidade permanente global.
- VII - Verificando-se a existência de dois documentos – um relatório pericial do IML a fixar a incapacidade em 36,16% e um atestado multiusos a fixá-la 72% - cabe às instâncias avaliar a força probatória do relatório e do atestado e fixar o facto autónomo da incapacidade de acordo com a Tabela Nacional de Acidentes de Trabalho, em ordem a decidir se o autor



padece de uma IPP igual ou superior a 70% e se, em face dessa incapacidade, se encontra em situação de “invalidez total e permanente”.

17-09-2024

Revista n.º 1175/16.2T8VLG.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

Servidão de vistas
Usucapião
Direito de propriedade
Direito real
Abuso do direito
Boa-fé
Pressupostos
Venire contra factum proprium
Renúncia
Forma escrita

O dono do prédio serviente não pode, com base no instituto do abuso do direito, requerer que o direito de servidão de vistas não seja judicialmente reconhecido ao seu titular.

17-09-2024

Revista n.º 297/20.0T8VRS.E1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Contrato de seguro
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Dano biológico
Cálculo da indemnização
Equidade
Critérios de quantificação
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho

I - Atendendo a que a lesada tinha 17 anos à data do acidente de viação, uma expectativa de vida de 66 anos (para uma esperança de vida de 83 anos), que ficou a padecer de défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em 35 pontos e que, com a sua futura licenciatura na área de Gestão, ganhará, futura e previsivelmente, uma remuneração mensal de cerca de € 1 250,00, afigura-se adequada, equitativa e proporcional, uma indemnização de € 200 000,00 pelo dano biológico;

II - Considerando que frequentava o 11.º ano de escolaridade, tendo reprovado um ano lectivo em consequência das lesões sofridas, que as lesões de que foi vítima do acidente em 04-06-2017



só atingiram a sua consolidação médico legal em 08-07-2019, período durante o qual foi operada e sujeita a várias sessões de fisioterapia e tratamento fisiátrico, tendo ficado como seqüela uma cicatriz cirúrgica a nível da bacia do lado esquerdo com cerca de 20 cm de extensão, que o *quantum doloris* foi fixado em 5, numa escala crescente de 1 a 7; que a referida cicatriz na mesma escala crescente de 1 a 7, lhe confere um dano estético fixável no grau 4, que tem um prejuízo de afirmação pessoal de 2 (em 5), que as queixas, lesões e seqüelas numa escala crescente de 1 a 7 lhe conferem uma repercussão permanente nas actividades desportivas e de lazer fixável no grau 2/7, que as lesões referidas lhe causam uma repercussão permanente na actividade sexual fixável no grau 2/7, que ficou com um défice funcional de 35 pontos, que implicam esforços suplementares e que necessita actualmente e necessitará no futuro de acompanhamento médico periódico nas especialidades médicas de psiquiatria e fisiatria e de realizar tratamento fisiátrico, atribui-se a indemnização por danos não patrimoniais de € 90 000,00.

17-09-2024

Revista n.º 2481/20.7T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Jorge Leal

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Matéria de facto
Descaracterização da dupla conforme
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Prova pericial
Livre apreciação da prova
Revista excepcional
Relevância jurídica
Interesses de particular relevância social

- I - Se o tribunal da Relação procedeu a uma efectiva reapreciação da prova, tendo por referência os elementos de prova constantes nos autos e salientados pelos apelantes, não lhe pode ser assacada qualquer violação do disposto no art. 662.º do CPC.
- II - Saber se o tribunal da Relação decidiu bem ou mal é matéria que não compete ao STJ, por se reconduzir à eventual existência de erro de julgamento, que não é sindicável em sede de recurso de revista.

17-09-2024

Revista n.º 1484/21.9T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Maria João Vaz Tomé

Impugnação
Escritura pública
Prova plena



Validade
Nulidade
Justificação notarial
Usucapião
Posse
Pressupostos
Fracionamento da propriedade rústica
Unidade de cultura
Ministério Público
Princípio da preclusão
Contestação

- I - A escritura pública da partilha da qual consta a anexação de uma parcela de terreno de um prédio misto à parte urbana desse prédio para “ampliação do respectivo logradouro” não faz prova da destinação de tal parcela a logradouro.
- II - Os réus recorrentes não podem prevalecer-se da usucapião das parcelas se não a tiverem invocado oportunamente na contestação ao abrigo dos arts. 1297.º e 303.º do CC.

17-09-2024

Revista n.º 3913/21.2T8STB.E1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

Nulidade de acórdão
Reclamação para a conferência
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Requisitos
Indeferimento
Anulação de deliberação social
Órgão social
Nomeação
Eleições
Assembleia geral
Caducidade da ação
Estatutos
Nulidade
Direito de voto
Constitucionalidade
Inutilidade superveniente da lide

Indeferida a arguição de nulidade.

17-09-2024

Revista n.º 29756/21.5T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Leal

Nelson Borges Carneiro



Contrato de seguro
Seguro de vida
Contrato a favor de terceiro
Pagamento
Beneficiário
Prescrição
Conhecimento officioso
Suspensão
Prazo
Menor
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Substituição do tribunal recorrido

17-09-2024
Revista n.º 6499/18.1T8GMR-B.G1.S1 - 1.ª Secção
Henrique Antunes (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Cálculo da indemnização
Critérios de quantificação
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Dano biológico
Perda da capacidade de ganho
Concausalidade
Concorrência de culpa e risco
Concorrência de culpas
Presunção de culpa
Equidade

17-09-2024
Revista n.º 999/21.3T8GRD.C1.S1 - 1.ª Secção
Henrique Antunes (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Jorge Leal

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Cumulação de indemnizações
Cálculo da indemnização
Critérios de quantificação
Equidade



Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Dano biológico
Perda da capacidade de ganho
Direito à indemnização
Lesado
Seguradora
Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho

Em acidente simultaneamente de viação e de trabalho cada uma das indemnizações assenta em critérios distintos e têm funções e objectivos próprios, pelo que indemnização fixada ao lesado a título de perda da sua capacidade de ganho, em sede laboral, não contempla a indemnização para ressarcir o dano biológico, consubstanciado na diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com afectação pessoal, no âmbito da jurisdição civil.

17-09-2024

Revista n.º 3765/16.4T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

António Magalhães (vencido)

Execução
Embargos de executado
Livrança
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo
Dever de informação
Livrança em branco
Juros de mora
Inexigibilidade
Impugnação da matéria de facto
Rejeição
Violação de lei
Lei processual
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Ónus de impugnação
Poderes da Relação
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Obscuridade
Omissão de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

17-09-2024

Revista n.º 10924/20.3T8LRS-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Manuel Aguiar Pereira



Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Lei processual
Violação de lei
Exame crítico das provas
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Dever de fundamentação
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Pressupostos

- I - Não incorre em nulidade por omissão de pronúncia sobre a modificação da matéria de facto o acórdão em que se analisam detalhadamente os meios de prova produzidos sobre os factos articulados pelas partes, ainda que não tenha considerado provado determinado facto concretamente alegado;
- II - Actua em conformidade com o art. 662.º, n.º 1, do CPC o tribunal da Relação que, depois de passar em revista a forma como a decisão da matéria de facto foi fundamentada e fixada em primeira instância e de ouvir toda a prova gravada produzida em audiência, faz a análise exaustiva, fundamentada e coerente da prova sem alterar, por não haver fundamento para tal a decisão proferida em primeira instância

17-09-2024

Revista n.º 232/20.5T8SPS.C1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Arcanjo

Jorge Leal

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Competência material
Tribunal comum
Tribunal administrativo
Obscuridade
Ambiguidade
Conhecimento prejudicado
Indeferimento

- I - Não incorre em nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão ou por omissão de pronúncia o acórdão que aborde a questão da incompetência em razão da matéria e, interpretando o art. 4.º, n.º 1, al. e), do ETAF, reconheça serem os tribunais comuns competentes quando o contrato celebrado entre a autora e uma das rés não se inscrever “no domínio de interesses públicos ou privados no âmbito das relações jurídicas administrativas”, sendo secundária para esse efeito de reconhecimento da competência absoluta a natureza



pública de contrato alegadamente celebrado entre as rés demandadas de acordo com o qual apenas uma delas seria responsável.

- II - Não incorre igualmente em nulidade por obscuridade ou ambiguidade o acórdão que explicita que a apreciação do mérito do pedido formulado pela autora contra a entidade administrativa será feita em momento posterior ao do reconhecimento da competência material dos tribunais comuns.

17-09-2024

Revista n.º 3780/22.9T8OER-A.L1-A.S1- 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Jorge Leal

Propriedade horizontal

Título constitutivo

Partes comuns

Fração autónoma

Descrição predial

Presunção *juris tantum*

Terraços

- I - Do título constitutivo de propriedade horizontal consta obrigatoriamente a descrição das partes correspondentes às várias frações autónomas, por forma a serem correctamente identificadas individualmente, bem como a menção do valor relativo de cada uma.
- II - Do título constitutivo pode também constar a menção do destino de cada fração e a descrição e destino das partes comuns do edifício.
- III - Ainda que o título constitutivo da propriedade horizontal seja omissivo quanto à descrição e finalidade de um espaço situado por baixo e no alinhamento de determinada fração autónoma com a qual não tem ligação directa, presume-se que esse espaço é parte comum do edifício nos termos do art. 1421.º, n.º 2, al. e), do CC.
- IV - Tal presunção é ilidível mediante a demonstração da utilização exclusiva desse espaço, em termos correspondentes ao exercício do direito de propriedade, que permita concluir pela sua aquisição originária por um dos condóminos.

17-09-2024

Revista n.º 14227/22.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Jorge Arcanjo

Ação inibitória

Transporte aéreo

Preço

Direitos do consumidor

Defesa do consumidor

Ação popular

Legitimidade adjectiva

Legitimidade activa

Interesses difusos



Nulidade de despacho
Princípio do contraditório
Extemporaneidade

- I - A uma acção inibitória da prática de condições de venda e de tarifas praticada por uma transportadora aérea em que são formulados, para além do pedido de indemnização ao autor, pedidos fundados no interesse dos consumidores que sejam por elas afectados, é aplicável o regime da acção popular previsto na lei n.º 83/95, de 31-08, em conjugação com o regime da LDC (Lei n.º 24/96, de 31-07).
- II - Nesse tipo de acção a legitimidade do autor na acção popular está regulada no art. 31.º do CPC em conjugação com o art. 13.º da LDC e com o art. 2.º, n.º 1, da Lei da Acção Popular;
- III - O autor na acção popular é parte legítima quando, independentemente do seu interesse directo na demanda, alegar os factos essenciais em que assenta a violação dos interesses difusos tutelados, sendo estes caracterizados por serem de titularidade tendencialmente indeterminada e insusceptíveis de divisão e tutela individual.

17-09-2024

Revista n.º 33/23.9T8PDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Arcanjo

Nelson Borges Carneiro

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Cálculo da indemnização
Critérios de quantificação
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Dano biológico
Perda da capacidade de ganho
Equidade

- I - A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar.
- II - O dano biológico não constitui uma nova categoria de dano à pessoa, mas constitui sua própria essência; a inovação está na sua reparabilidade em qualquer caso e independentemente das consequências morais e patrimoniais que, da redução da capacidade laborativa, dele possam derivar.
- III - Se no caso concreto não existir o dano biológico, não há dano ressarcível; se existe um dano biológico, então deve ser ressarcido e eventualmente deverá ser ressarcido também o dano patrimonial em razão de redução da capacidade laborativa, no caso de ficar demonstrada a sua existência e sua relação causal com aquele.
- IV - O dano biológico derivado de incapacidade geral permanente, de cariz patrimonial, é suscetível de justificar a indemnização por danos patrimoniais futuros, independentemente de o mesmo se repercutir na vertente do respetivo rendimento salarial, já que constitui um



dano de esforço, porquanto o sujeito para conseguir desempenhar as mesmas tarefas e obter o mesmo rendimento, necessitará de um maior empenho, de um estímulo acrescido.

V - A lesão corporal sofrida em consequência de um acidente de viação constitui em si um dano real ou dano-evento, designado por dano biológico, na medida em que afeta a integridade físico-psíquica do lesado, traduzindo-se em ofensa do bem “saúde”.

VI - Nas situações em que não ocorre uma perda efetiva de ganho, mas o lesado tem de fazer um maior esforço para obter o mesmo rendimento, no cálculo da indemnização não deve ser relevado o vencimento anual do lesado.

17-09-2024

Revista n.º 425/18.5T8SSB.E1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

Reclamação para a conferência
Inadmissibilidade
Recurso de revista
Sucumbência
Valor da causa
Pressupostos
Indeferimento

17-09-2024

Revista n.º 295/20.3T8PVZ.P2.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

Litigância de má-fé
Condenação
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Direito probatório material
Livre apreciação da prova
Causa de pedir
Factos essenciais
Ónus de alegação
Ação de demarcação
Requisitos
Direito de propriedade

I - Tendo a ré sido condenada como litigante de má-fé pela primeira instância e tendo essa condenação sido confirmada pela segunda instância, encontra-se esgotada a possibilidade de tal questão ser objeto de revista, nos termos do art. 542.º, n.º 3, do CPC.



- II - Nas competências do STJ cabe verificar se a apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto levada a cabo pelo Tribunal da Relação respeitou as normas de direito probatório aplicáveis (arts. 674.º, n.º 1, al. b), e n.º 3, e 682.º, n.º 3, do CPC).
- III - Daí que não possa censurar a convicção a que as instâncias chegaram sobre a matéria de facto submetida ao princípio geral da prova livre, a que alude o art. 655.º, n.º 1, do CPC.
- IV - A causa de pedir será o conjunto de factos concretos, a invocar pelo autor, que, subsumidos a normas de direito substantivo, devem ser aptos à produção do efeito que pretende fazer valer.
- V - Factos essenciais, cuja alegação compete às partes, são aqueles que permitem percecionar a realidade que se pretende invocar, em ordem a identificar ou individualizar o direito em causa, e que podem ser posteriormente objeto de uma maior concretização, os quais, se não forem alegados, não poderão ser considerados pelo tribunal aquando da prolação da sentença.
- VI - O meio processual adequado para a demarcação das extremas dos prédios é a ação declarativa de demarcação que é proposta pelo interessado contra os proprietários dos prédios confinantes.
- VII - A demarcação é um dos poderes inerentes à propriedade imóvel, podendo o proprietário obrigar os donos dos prédios confinantes a concorrerem para a demarcação das extremas entre o seu prédio e os deles.

17-09-2024

Revista n.º 1613/21.2T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Leal

Manuel Aguiar Pereira

Litigância de má-fé
Condenação
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Direito probatório material
Livre apreciação da prova
Contrato de arrendamento
Nulidade de cláusula
Prazo
Duração

- I - Tendo a ré sido absolvida como litigante de má-fé pela primeira instância e tendo essa absolvição sido confirmada pela segunda instância, encontra-se esgotada a possibilidade de tal questão ser objeto de revista, nos termos do art. 542.º, n.º 3, do CPC.
- II - A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar.



- III - Nas competências do STJ cabe verificar se a apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto levada a cabo pelo tribunal da Relação respeitou as normas de direito probatório aplicáveis (arts. 674.º, n.º 1, al. b) e n.º 3, e 682.º, n.º 3 do CPC).
- IV - Daí que não possa censurar a convicção a que as instâncias chegaram sobre a matéria de facto submetida ao princípio geral da prova livre, a que alude o art. 655.º, n.º 1, do CPC.
- V - Celebrado um contrato de arrendamento de duração limitada na vigência do RAU, aprovado pelo DL n.º 329-B/90, de 15-10, é nula a cláusula que prevê a duração efetiva de seis meses, uma vez que, por norma imperativa, não era permitido estipular um prazo inferior a cinco anos.
- VI - Tendo as partes celebrado um contrato de duração limitada, deve entender-se que vale o prazo mínimo previsto na lei, isto é, um prazo mínimo de cinco anos.

17-09-2024

Revista n.º 27889/21.7T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Arcanjo

Henrique Antunes

Adoção

Pressupostos

Interpretação da lei

Confiança judicial de menores

Medida de confiança com vista à futura adoção

Entrega de menor a terceiro

Critérios de seleção

Interesse superior da criança

- I - A adoção assenta numa verdade afetiva e psicológica, distinta da verdade biológica, em que se funda o parentesco.
- II - Podem ser adotadas todas as crianças que tenham sido confiadas administrativamente, ou, por meio de aplicação da medida de proteção de confiança com vista a futura adoção (tenha essa confiança sido feita a uma instituição ou a uma pessoa selecionada para a adoção).
- III - O tribunal está impedido de declarar constituído o vínculo da adoção quando inexistir uma declaração de adotabilidade (no âmbito de um processo judicial de promoção e proteção, ou, de prévia decisão de confiança administrativa).
- IV - Apesar da inexistência de uma decisão não formalizada de confiança em vista da adoção, ao ter elaborado um “Relatório de Acompanhamento e Avaliação da Pré-Adoção”, onde concluiu pela adoção da criança como seu projeto de vida, a segurança social supriu *a posteriori* essa falta da decisão de confiança administrativa.
- V - O primado da continuidade das relações psicológicas profundas e o princípio da prevalência da família que urge respeitar na aplicação das normas referentes ao direito da família, seriam, sem justificação obnubilados se, com base numa interpretação literal das normas constantes do RJP, não se reconhecesse que, por via da atuação que a segurança social teve na situação ao elaborar o “Relatório”, se possa considerar ter havido uma confiança administrativa, a qual foi suprida posteriormente por esta via.

17-09-2024

Revista n.º 3431/23.4T8VCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)



Henrique Antunes
Maria João Vaz Tomé

Direito de propriedade
Imóvel
Registo predial
Presunção de propriedade
Posse
Inversão do título
Usucapião
Pedido implícito
Ónus da prova
Massa insolvente
Restituição de bens
Matéria de facto

É aceitável a invocação implícita de usucapião, como forma de aquisição originária da propriedade, desde que sejam alegados os factos constitutivos deste instituto jurídico, nomeadamente que o interessado manifeste que se pretende prevalecer dos seus efeitos.

17-09-2024
Revista n.º 466/22.8T8VNG-D.P1.S1 - 6.ª Secção
Amélia Alves Ribeiro (Relatora)
Rosário Gonçalves Seródio
Graça Amaral
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Dupla conforme
Ónus do recorrente
Ónus de alegação
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reapreciação da prova

- I - Tendo a revista por fundamento o (não) uso do poder de reapreciação da matéria de facto pelo Tribunal da Relação, não ocorre a sobreposição decisória que caracteriza a dupla conformidade de julgados limitativa do recurso para o STJ.
- II - A exigência legal imposta ao recorrente de especificar os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação, “indicando” com exatidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, traduz-se na necessidade de se assinalar as passagens relevantes do depoimento, pelo que não se satisfaz com o consignar o início e o termo de cada depoimento considerado relevante para a alteração da matéria de facto visada.
- III - Não cumpre o ónus de especificação previsto na al. b), do n.º 1, do art. 640.º do CPC, o recorrente que se limita a consignar a hora do início e do termo de cada depoimento, indicando uma súpula de excertos do teor de tais depoimentos.

17-09-2024



Revista n.º 4667/20.5T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Ricardo Costa
Rosário Gonçalves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Oposição de acórdãos

Não ocorre oposição entre acórdãos para efeitos de admissibilidade da revista ao abrigo do disposto no art. 14.º, do CIRE, se a divergência do sentido das respectivas decisões assentar em distintos pressupostos fácticos.

17-09-2024
Revista n.º 62/23.2T8AMT.P1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Luís Espírito Santo
(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Revista excepcional
Pressupostos
Rejeição de recurso
Valor da causa
Alçada

- I - A revista “excepcional” apenas é admissível desde que se verifiquem os pressupostos da revista “normal”.
- II - Não é admissível em fase de recurso a correção do valor da causa, fixado na sentença proferida em 1.ª instância.
- III - O acórdão da Tribunal da Relação que apreciou a decisão do incidente de diferimento da desocupação do imóvel não admite recurso de revista.

17-09-2024
Revista n.º 4047/19.5T8CBR-J.C1.S1 - 6.ª Secção
Leonel Serôdio (Relator)
Rosário Gonçalves
Luís Espírito Santo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Pressupostos
Inadmissibilidade



- I - Para efeitos de admissibilidade da revista, nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, só há uma verdadeira contradição entre os acórdãos (recorrido e fundamento), quando a questão essencial, que constituiu a razão de ser e objeto da decisão, foi resolvida de forma frontalmente oposta nas decisões em confronto.
- II - Sendo irrelevantes, as hipóteses em que a divergência invocada se traduza em argumentos laterais, coadjuvantes ou suplementares e quando a divergência é meramente implícita.

17-09-2024

Revista n.º 170/22.7T8FND.C2.S1 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Ricardo Costa

Rosário Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Reapreciação da prova
Prova pericial
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto

- I - A impugnação do julgamento da prova pericial feito pela Relação não pode servir para o recorrente obter que o STJ, syndique por completo o julgamento de facto.

17-09-2024

Revista n.º 235/17.7T8AMT-K.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Rosário Gonçalves

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Pressupostos
Fundamentos
Objeto do recurso

- I - A reclamação ex art. 643.º, do CPC, serve para impugnar o despacho de não admissão do recurso e não para discutir, desde logo, o mérito deste.

17-09-2024

Reclamação n.º 3840/17.8T8VCT-K.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Graça Amaral

Rosário Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Contrato de *renting*
Contrato atípico
Responsabilidade contratual
Lei aplicável



Requisitos
Efeitos

- I - Não é uma simples locação, mas um contrato atípico, o contrato pelo qual o locador, depois de adquirir o bem locado a um fornecedor, a solicitação do locatário, cede a este o seu uso, por tempo e renda determinados, sem opção de compra no seu termo, com a transferência para este dos riscos do contrato com as obrigações de manutenção e conservação do bem, e ainda da obrigatória devolução desse bem no final do contrato.
- II - Este contrato tem sido considerado pela doutrina como possuindo os traços do chamado renting indirecto ou de mediação.
- III - A esta modalidade de contrato aplica-se o art. 102.º, e não o art. 108.º do CIRE.

17-09-2024

Revista n.º 460/20.3T8AVR-K.P2.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Competência material
Tribunal de Comércio
Contrato de compra e venda
Património
Princípio da igualdade

- I - Para determinar a competência material para conhecimento dos procedimentos cautelares ante causam, a jurisprudência tem recorrido ao princípio da coincidência com a acção principal.
- II - Estando em causa contrato de compra e venda, por preço baixo (pretium vilis), entre a sociedade 1.ª Requerida e a sua então administradora única, a 2.ª Requerida, por pessoa interposta- a 3.ª Requerida-, e o 4.º Requerido, mediante o qual a 2.ª Requerida, administradora única da 1.ª, retirou todos imóveis do património desta, para os integrar no seu próprio património, o tribunal de comércio não é competente, em razão da matéria, para conhecer do procedimento.

17-09-2024

Revista n.º 20106/23.7T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Maria Olinda Garcia

Luís Espírito Santo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades
Revista excecional
Abuso do direito
Omissão de pronúncia
Condenação extra vel ultra petitum

- I - A insatisfação do recorrente vencido não dá lugar, enquanto fundamento legal, à nulidade do acórdão oportunamente proferido, sendo certo que as diversas alíneas do n.º 1, do art. 615.º



do CPC, apenas integram vícios de natureza estritamente formal da decisão, não tendo a ver com o mérito do decidido (em última e definitiva instância).

- II - O conceito de abuso do direito é, por sua própria natureza, aberto e dependente das particularidades de cada situação, pelo que a análise realizada no acórdão recorrido sobre a aplicação desse instituto jurídico teria necessariamente de ter a abrangência necessária à cobertura da globalidade dos acontecimentos descritos nos autos, sem que, dessa forma e em momento algum, tenha sido extravasado o objecto do recurso de revista, nos termos e para os efeitos do art. 615.º, n.º 1, al. d), in fine, do CPC.
- III - Estando em causa apenas a qualificação, ou não, da conduta do administrador da insolvência como manifestamente abusiva, nos termos e para os efeitos do art. 334.º do CC, torna-se desde logo inconcebível, por totalmente ilógica, uma pretensa condenação para além do pedido, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC (que obviamente inexistiu).

17-09-2024

Revista n.º 1911/16.7T8STS-G.P2.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Rosário Gonçalves

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade
Oposição de julgados
Insolvência
Rejeição de recurso

- I - O acórdão do Tribunal da Relação que reconhece legitimidade activa ao A., não comporta recurso de revista por não se tratar de uma situação final (de fundo e de forma), sendo assim definitivo e não sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- II - A al. d), do n.º 2, do art. 629.º do CPC, pressupõe que a revista não fosse admissível em virtude de disposição legal onde estivesse prevista a irrecorribilidade para o Supremo Tribunal de Justiça.
- III - A admissibilidade da revista com base em contradição de julgados entre acórdãos dos Tribunais da Relação e entre acórdão do Tribunal da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça encontra-se assegurada por via da revista excepcional nos termos do disposto na al. c), do n.º 2, do art. 672.º do CPC, sendo esse o meio processual que permite à parte ver dilucidada e ultrapassada, no âmbito dos recursos ordinários, a contradição jurisprudencial sobre questão jurídica essencial cuja apreciação em 2.ª instância lhe tenha sido desfavorável, encontrando-se o âmbito e alcance da al. d), do n.º 2, do art. 629.º do CPC, reservado para as situações em que, por força de disposição legal especial, se encontra vedado o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, inviabilizando-se nesse caso a possibilidade de superação de uma situação de contradição jurisprudencial (não havendo, por força de norma especial, possibilidade de revista a contradição de julgados manter-se-ia sem hipótese de pronúncia, oportuna e esclarecedora, por parte do Supremo Tribunal de Justiça).
- IV - Inexistindo, na situação sub judice, a invocação de qualquer norma especial que dispusesse a irrecorribilidade da decisão para o Supremo Tribunal de Justiça, não há lugar ao conhecimento do objecto do recurso, que se considera findo nos termos gerais dos arts. 652.º, n.º 1, al. b), e 679.º do CPC.

17-09-2024



Revista n.º 23994/16.0T8LSB-E.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Rosário Gonçalves

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Sociedade comercial
Qualificação de insolvência
Insolvência culposa
Administrador de insolvência
Requerimento
Pressupostos
Preterição de formalidades
Parecer
Princípio inquisitório
Prazo

- I - Não existe impedimento legal a que o juiz tome em consideração e valore, para efeitos de abertura e prosseguimento do incidente de qualificação da insolvência, o requerimento apresentado pelo administrador da insolvência na parte final do parecer/relatório a que alude o art. 155.º, n.º 1, do CIRE, no qual o mesmo solicita expressamente essa abertura, discriminando os factos em que funda o seu requerimento.
- II - A eventual inobservância formal e rigorosa do disposto no art. 188.º, n.º 1, do CIRE, perante a apresentação de requerimento pelo administrador da insolvência, devidamente fundamentado, pedindo a qualificação da insolvência como culposa (que não ultrapassou o prazo peremptório de quinze dias previsto no art. 188.º, n.º 1, do CIRE), não é de molde a frustrar a possibilidade de o juiz ordenar a abertura e o prosseguimento desse mesmo incidente – através de decisão irrecorrível nos termos do art. 188.º, n.º 5, do CIRE -, o que resulta essencialmente da importância e interesse primordiais em que se apure, de forma célere e expedita, a responsabilidade dos representantes da empresa, inexistindo outrossim qualquer direito de defesa que seja nestas circunstâncias colocado em crise, havendo aliás sido plenamente exercido, neste caso concreto, o contraditório por parte do ora recorrido.
- III - Pelo que a revista é concedida prosseguindo o incidente de qualificação de insolvência os seus termos processuais.

17-09-2024

Revista n.º 6215/22.3T8VNF-G.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ricardo Costa

Luís Correia de Mendonça

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Prescrição
Citação
Interrupção da prescrição
Sociedade comercial
Responsabilidade do administrador
Facto ilícito
Indemnização



A interrupção da prescrição prevista no n.º 1, do art. 323.º, do CC, operada pela citação ou notificação judicial, respeita ao direito que o autor pretende exercer através do ato a que corresponde essa citação ou notificação, sendo esse o ato que é levado ao conhecimento daquele contra quem o direito pode ser exercido (n.º 4, do art.º 323.º, do CC).

17-09-2024

Revista n.º 229/14.4T8FNC-O.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Amélia Alves Ribeiro

Ricardo Costa

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Admissibilidade de recurso
Acórdão fundamento
Processo especial de revitalização

I - A decisão singular que, nos termos do art. 652.º, n.º 1, al. h) do CPC, julgou findo o recurso, por não se encontrarem verificados os requisitos de admissibilidade da revista não é revogada pela Conferência quando se conclui que, efetivamente, o recurso não é admissível.

17-09-2024

Revista n.º 6018/16.4T8LSB-C.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Graça Amaral

Ricardo Costa

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Recurso de revista
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Reclamação de créditos

I - No âmbito da irrecorribilidade prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, em sede de revista para o STJ, verifica-se o impedimento da “dupla conformidade decisória” das instâncias sempre que, em relação aos segmentos decisórios e seus fundamentos com eficácia jurídica autónoma (objecto de impugnação), se verifica identidade de julgados sem voto de vencido e com fundamentação essencialmente coincidente, o que não é descaracterizado pelo facto de o acórdão recorrido ter exibido desenvolvimento argumentativo, sem desvio aos correspondentes regimes jurídicos aplicáveis em que assentaram as decisões proferidas em 1.ª instância para as questões decididas em apenso insolvential de reclamação, verificação e graduação de créditos.

II - Não tendo sido interposta no requerimento e prazo de interposição do recurso a revista na modalidade excepcional, tendo por finalidade superar o efeito impeditivo da “dupla conforme”, e sem que esta tenha sido alegada, a resposta/pronúncia deduzida no âmbito do despacho previsto para o efeito do art. 655.º, do CPC, não é meio processual legítimo para a (re)configuração da modalidade da revista, perante o requerimento anterior de interposição de recurso, em prazo próprio e observado, e seus fundamentos normativos – pois é



insusceptível de aproveitamento processual tendo em vista mudar ou acrescentar o(s) fundamento(s) e o objecto recursivo delimitados nas alegações e conclusões originais e tempestivas –, nem pode servir para alargar esse mesmo objecto para outras situações de (potencial ou efectiva) admissibilidade recursiva. Logo, não é de aceitar a pretensão superveniente, por ser processualmente ilegítima, inadequada para tal intento recursivo e extemporânea, de ser admitida tal revista excepcional nessa resposta/pronúncia, perante o requerimento anterior de interposição de recurso, configurável como revista normal, e seus fundamentos à luz do regime e prazo de recurso aplicáveis (arts. 637.º, n.ºs 1 e 2, 1.ª parte («fundamento específico de recorribilidade»); 638.º, n.º 1; 639.º, n.ºs 1 e 2; 672.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), ficando sempre prejudicada a apreciação da respectiva admissibilidade nessa sede e oportunidade.

17-09-2024

Revista n.º 122/22.7T8BRR-Q.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Maria Olinda Garcia

Rosário Gonçalves

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Revista
Reforma de acórdão
Taxa de juro
Indemnização
Lapso manifesto

- I - A reforma de um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça é uma faculdade excepcional só admissível em hipóteses de lapso manifesto.
- II - A reforma do art.º 616.º, n.º 2, do CPC, não pode ser usada como se fosse um grau de recurso, ao dispor da parte inconformada para expressar a sua discordância relativamente à solução jurídica que não lhe foi favorável.

17-09-2024

Revista n.º 1295/18.9T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Graça Amaral

Luís Correia de Mendonça

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Acórdão da Relação
Conhecimento do mérito
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Valor da causa
Sucumbência
Apoio judiciário

- I - A revista no âmbito do art. 14.º, do CIRE, não prescinde, da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade das decisões judiciais, onde figura o valor da causa e a sucumbência.



II - A admissibilidade do recurso de revista, mesmo baseado em oposição de acórdãos, nos termos da al. d), do n.º 2, do art. 629.º, do CPC, tem de igual modo, que respeitar aqueles requisitos legais gerais.

17-09-2024

Revista n.º 3841/19.1T8SNT.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Leonel Seródio

Amélia Alves Ribeiro

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Recurso de revista
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Pressupostos
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

I - Para haver oposição de julgados, para efeitos do recurso de revista, no âmbito do art. 14.º, do CIRE, exige-se a verificação dos seguintes pressupostos:

a) Verificação de uma relação de identidade entre a questão de direito apreciada no acórdão da Relação que é objeto de recurso e a questão de direito apreciada no acórdão do STJ, que serve de contraponto e de fundamento à admissibilidade da revista;

b) A existência da efetiva contradição de acórdãos, ou seja, deve estar-se perante uma oposição frontal e tal oposição frontal deve apresentar-se com natureza essencial para o resultado (oposto) que foi alcançado em ambos os acórdãos (sendo irrelevante a divergência que respeitar apenas a alguns argumentos sem valor decisivo);

c) Dever a contradição dos acórdãos, verificar-se num quadro normativo substancialmente idêntico;

d) Não haver acórdão de uniformização de jurisprudência (AUJ).

II - Como resulta da LOSJ, no STJ não há que criar uma secção especializada de comércio, mas tão só, atribuir a uma determinada secção, a competência para a matéria.

17-09-2024

Revista n.º 9385/22.7T8LSB-C.L1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Amélia Alves Ribeiro

Maria Olinda Garcia

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Direito de propriedade
Imóvel
Registo predial
Presunção de propriedade
Posse
Inversão do título
Usucapião
Pedido implícito
Ónus da prova



Massa insolvente
Restituição de bens
Matéria de facto

É aceitável a invocação implícita de usucapião, como forma de aquisição originária da propriedade, desde que sejam alegados os factos constitutivos deste instituto jurídico, nomeadamente que o interessado manifeste que se pretende prevalecer dos seus efeitos.

17-09-2024

Revista n.º 466/22.8T8VNG-D.P1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Rosário Gonçalves Serôdio

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Dupla conforme
Ónus do recorrente
Ónus de alegação
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reapreciação da prova

- I - Tendo a revista por fundamento o (não) uso do poder de reapreciação da matéria de facto pelo Tribunal da Relação, não ocorre a sobreposição decisória que caracteriza a dupla conformidade de julgados limitativa do recurso para o STJ.
- II - A exigência legal imposta ao recorrente de especificar os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação, “indicando” com exatidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, traduz-se na necessidade de se assinalar as passagens relevantes do depoimento, pelo que não se satisfaz com o consignar o início e o termo de cada depoimento considerado relevante para a alteração da matéria de facto visada.
- III - Não cumpre o ónus de especificação previsto na al. b), do n.º 1, do art. 640.º do CPC, o recorrente que se limita a consignar a hora do início e do termo de cada depoimento, indicando uma súmula de excertos do teor de tais depoimentos.

17-09-2024

Revista n.º 4667/20.5T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Ricardo Costa

Rosário Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Oposição de acórdãos



Não ocorre oposição entre acórdãos para efeitos de admissibilidade da revista ao abrigo do disposto no art. 14.º, do CIRE, se a divergência do sentido das respectivas decisões assentar em distintos pressupostos fácticos.

17-09-2024

Revista n.º 62/23.2T8AMT.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Luís Espírito Santo

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Revista excecional
Pressupostos
Rejeição de recurso
Valor da causa
Alçada

- I - A revista “excecional” apenas é admissível desde que se verifiquem os pressupostos da revista “normal”.
- II - Não é admissível em fase de recurso a correção do valor da causa, fixado na sentença proferida em 1.ª instância.
- III - O acórdão da Tribunal da Relação que apreciou a decisão do incidente de diferimento da desocupação do imóvel não admite recurso de revista.

17-09-2024

Revista n.º 4047/19.5T8CBR-J.C1.S1 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Rosário Gonçalves

Luís Espírito Santo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Pressupostos
Inadmissibilidade

- I - Para efeitos de admissibilidade da revista, nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, só há uma verdadeira contradição entre os acórdãos (recorrido e fundamento), quando a questão essencial, que constituiu a razão de ser e objeto da decisão, foi resolvida de forma frontalmente oposta nas decisões em confronto.
- II - Sendo irrelevantes, as hipóteses em que a divergência invocada se traduza em argumentos laterais, coadjuvantes ou suplementares e quando a divergência é meramente implícita.

17-09-2024

Revista n.º 170/22.7T8FND.C2.S1 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Ricardo Costa

Rosário Gonçalves



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Reapreciação da prova
Prova pericial
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto

I - A impugnação do julgamento da prova pericial feito pela Relação não pode servir para o recorrente obter que o STJ, syndique por completo o julgamento de facto.

17-09-2024

Revista n.º 235/17.7T8AMT-K.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Rosário Gonçalves

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Pressupostos
Fundamentos
Objeto do recurso

I - A reclamação ex art. 643.º, do CPC, serve para impugnar o despacho de não admissão do recurso e não para discutir, desde logo, o mérito deste.

17-09-2024

Reclamação n.º 3840/17.8T8VCT-K.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Graça Amaral

Rosário Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Contrato de *renting*
Contrato atípico
Responsabilidade contratual
Lei aplicável
Requisitos
Efeitos

I - Não é uma simples locação, mas um contrato atípico, o contrato pelo qual o locador, depois de adquirir o bem locado a um fornecedor, a solicitação do locatário, cede a este o seu uso, por tempo e renda determinados, sem opção de compra no seu termo, com a transferência para este dos riscos do contrato com as obrigações de manutenção e conservação do bem, e ainda da obrigatória devolução desse bem no final do contrato.

II - Este contrato tem sido considerado pela doutrina como possuindo os traços do chamado *renting* indirecto ou de mediação.

III - A esta modalidade de contrato aplica-se o art. 102.º, e não o art. 108.º do CIRE.



17-09-2024

Revista n.º 460/20.3T8AVR-K.P2.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Competência material
Tribunal de Comércio
Contrato de compra e venda
Património
Princípio da igualdade

- I - Para determinar a competência material para conhecimento dos procedimentos cautelares ante causam, a jurisprudência tem recorrido ao princípio da coincidência com a acção principal.
- II - Estando em causa contrato de compra e venda, por preço baixo (*pretium vilis*), entre a sociedade 1.ª Requerida e a sua então administradora única, a 2.ª Requerida, por pessoa interposta- a 3.ª Requerida-, e o 4.º Requerido, mediante o qual a 2.ª Requerida, administradora única da 1.ª, retirou todos imóveis do património desta, para os integrar no seu próprio património, o tribunal de comércio não é competente, em razão da matéria, para conhecer do procedimento.

17-09-2024

Revista n.º 20106/23.7T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Maria Olinda Garcia

Luís Espírito Santo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades
Revista excecional
Abuso do direito
Omissão de pronúncia
Condenação *extra vel ultra petitum*

- I - A insatisfação do recorrente vencido não dá lugar, enquanto fundamento legal, à nulidade do acórdão oportunamente proferido, sendo certo que as diversas alíneas do n.º 1, do art. 615.º do CPC, apenas integram vícios de natureza estritamente formal da decisão, não tendo a ver com o mérito do decidido (em última e definitiva instância).
- II - O conceito de abuso do direito é, por sua própria natureza, aberto e dependente das particularidades de cada situação, pelo que a análise realizada no acórdão recorrido sobre a aplicação desse instituto jurídico teria necessariamente de ter a abrangência necessária à cobertura da globalidade dos acontecimentos descritos nos autos, sem que, dessa forma e em momento algum, tenha sido extravasado o objecto do recurso de revista, nos termos e para os efeitos do art. 615.º, n.º 1, al. d), in fine, do CPC.
- III - Estando em causa apenas a qualificação, ou não, da conduta do administrador da insolvência como manifestamente abusiva, nos termos e para os efeitos do art. 334.º do CC, torna-se desde logo inconcebível, por totalmente ilógica, uma pretensa condenação para além do pedido, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC (que obviamente inexistiu).



17-09-2024

Revista n.º 1911/16.7T8STS-G.P2.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Rosário Gonçalves

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade
Oposição de julgados
Insolvência
Rejeição de recurso

- I - O acórdão do Tribunal da Relação que reconhece legitimidade activa ao A., não comporta recurso de revista por não se tratar de uma situação final (de fundo e de forma), sendo assim definitivo e não sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- II - A al. d), do n.º 2, do art. 629.º do CPC, pressupõe que a revista não fosse admissível em virtude de disposição legal onde estivesse prevista a irrecorribilidade para o Supremo Tribunal de Justiça.
- III - A admissibilidade da revista com base em contradição de julgados entre acórdãos dos Tribunais da Relação e entre acórdão do Tribunal da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça encontra-se assegurada por via da revista excepcional nos termos do disposto na al. c), do n.º 2, do art. 672.º do CPC, sendo esse o meio processual que permite à parte ver dilucidada e ultrapassada, no âmbito dos recursos ordinários, a contradição jurisprudencial sobre questão jurídica essencial cuja apreciação em 2.ª instância lhe tenha sido desfavorável, encontrando-se o âmbito e alcance da al. d), do n.º 2, do art. 629.º do CPC, reservado para as situações em que, por força de disposição legal especial, se encontra vedado o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, inviabilizando-se nesse caso a possibilidade de superação de uma situação de contradição jurisprudencial (não havendo, por força de norma especial, possibilidade de revista a contradição de julgados manter-se-ia sem hipótese de pronúncia, oportuna e esclarecedora, por parte do Supremo Tribunal de Justiça).
- IV - Inexistindo, na situação sub judice, a invocação de qualquer norma especial que dispusesse a irrecorribilidade da decisão para o Supremo Tribunal de Justiça, não há lugar ao conhecimento do objecto do recurso, que se considera findo nos termos gerais dos arts. 652.º, n.º 1, al. b), e 679.º do CPC.

17-09-2024

Revista n.º 23994/16.0T8LSB-E.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Rosário Gonçalves

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Sociedade comercial
Qualificação de insolvência
Insolvência culposa
Administrador de insolvência



Requerimento
Pressupostos
Preterição de formalidades
Parecer
Princípio inquisitório
Prazo

- I - Não existe impedimento legal a que o juiz tome em consideração e valore, para efeitos de abertura e prosseguimento do incidente de qualificação da insolvência, o requerimento apresentado pelo administrador da insolvência na parte final do parecer/relatório a que alude o art. 155.º, n.º 1, do CIRE, no qual o mesmo solicita expressamente essa abertura, discriminando os factos em que funda o seu requerimento.
- II - A eventual inobservância formal e rigorosa do disposto no art. 188.º, n.º 1, do CIRE, perante a apresentação de requerimento pelo administrador da insolvência, devidamente fundamentado, pedindo a qualificação da insolvência como culposa (que não ultrapassou o prazo peremptório de quinze dias previsto no art. 188.º, n.º 1, do CIRE), não é de molde a frustrar a possibilidade de o juiz ordenar a abertura e o prosseguimento desse mesmo incidente – através de decisão irrecorrível nos termos do art. 188.º, n.º 5, do CIRE -, o que resulta essencialmente da importância e interesse primordiais em que se apure, de forma célere e expedita, a responsabilidade dos representantes da empresa, inexistindo outrossim qualquer direito de defesa que seja nestas circunstâncias colocado em crise, havendo aliás sido plenamente exercido, neste caso concreto, o contraditório por parte do ora recorrido.
- III - Pelo que a revista é concedida prosseguindo o incidente de qualificação de insolvência os seus termos processuais.

17-09-2024

Revista n.º 6215/22.3T8VNF-G.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ricardo Costa

Luís Correia de Mendonça

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Prescrição
Citação
Interrupção da prescrição
Sociedade comercial
Responsabilidade do administrador
Facto ilícito
Indemnização

- A interrupção da prescrição prevista no n.º 1, do art. 323.º, do CC, operada pela citação ou notificação judicial, respeita ao direito que o autor pretende exercer através do ato a que corresponde essa citação ou notificação, sendo esse o ato que é levado ao conhecimento daquele contra quem o direito pode ser exercido (n.º 4, do art.º 323.º, do CC).

17-09-2024

Revista n.º 229/14.4T8FNC-O.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Amélia Alves Ribeiro

Ricardo Costa



(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Admissibilidade de recurso
Acórdão fundamento
Processo especial de revitalização

I - A decisão singular que, nos termos do art. 652.º, n.º 1, al. h) do CPC, julgou findo o recurso, por não se encontrarem verificados os requisitos de admissibilidade da revista não é revogada pela Conferência quando se conclui que, efetivamente, o recurso não é admissível.

17-09-2024

Revista n.º 6018/16.4T8LSB-C.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Graça Amaral

Ricardo Costa

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Recurso de revista
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Reclamação de créditos

I - No âmbito da irrecorribilidade prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, em sede de revista para o STJ, verifica-se o impedimento da “dupla conformidade decisória” das instâncias sempre que, em relação aos segmentos decisórios e seus fundamentos com eficácia jurídica autónoma (objecto de impugnação), se verifica identidade de julgados sem voto de vencido e com fundamentação essencialmente coincidente, o que não é descaracterizado pelo facto de o acórdão recorrido ter exibido desenvolvimento argumentativo, sem desvio aos correspondentes regimes jurídicos aplicáveis em que assentaram as decisões proferidas em 1.ª instância para as questões decididas em apenso insolvential de reclamação, verificação e graduação de créditos.

II - Não tendo sido interposta no requerimento e prazo de interposição do recurso a revista na modalidade excepcional, tendo por finalidade superar o efeito impeditivo da “dupla conforme”, e sem que esta tenha sido alegada, a resposta/pronúncia deduzida no âmbito do despacho previsto para o efeito do art. 655.º, do CPC, não é meio processual legítimo para a (re)configuração da modalidade da revista, perante o requerimento anterior de interposição de recurso, em prazo próprio e observado, e seus fundamentos normativos – pois é insusceptível de aproveitamento processual tendo em vista mudar ou acrescentar o(s) fundamento(s) e o objecto recursivo delimitados nas alegações e conclusões originais e tempestivas –, nem pode servir para alargar esse mesmo objecto para outras situações de (potencial ou efectiva) admissibilidade recursiva. Logo, não é de aceitar a pretensão superveniente, por ser processualmente ilegítima, inadequada para tal intento recursivo e extemporânea, de ser admitida tal revista excepcional nessa resposta/pronúncia, perante o requerimento anterior de interposição de recurso, configurável como revista normal, e seus fundamentos à luz do regime e prazo de recurso aplicáveis (arts. 637.º, n.os 1 e 2, 1.ª parte («fundamento específico de recorribilidade»); 638.º, n.º 1; 639.º, n.os 1 e 2; 672.º, n.os 1 e 2, do CPC), ficando sempre prejudicada a apreciação da respectiva admissibilidade nessa sede e oportunidade.



17-09-2024

Revista n.º 122/22.7T8BRR-Q.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Maria Olinda Garcia

Rosário Gonçalves

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Revista
Reforma de acórdão
Taxa de juro
Indemnização
Lapso manifesto

- I - A reforma de um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça é uma faculdade excecional só admissível em hipóteses de lapso manifesto.
- II - A reforma do art.º 616.º, n.º 2, do CPC, não pode ser usada como se fosse um grau de recurso, ao dispor da parte inconformada para expressar a sua discordância relativamente à solução jurídica que não lhe foi favorável.

17-09-2024

Revista n.º 1295/18.9T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Graça Amaral

Luís Correia de Mendonça

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Acórdão da Relação
Conhecimento do mérito
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Valor da causa
Sucumbência
Apoio judiciário

- I - A revista no âmbito do art. 14.º, do CIRE, não prescinde, da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade das decisões judiciais, onde figura o valor da causa e a sucumbência.
- II - A admissibilidade do recurso de revista, mesmo baseado em oposição de acórdãos, nos termos da al. d), do n.º 2, do art. 629.º, do CPC, tem de igual modo, que respeitar aqueles requisitos legais gerais.

17-09-2024

Revista n.º 3841/19.1T8SNT.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Leonel Seródio

Amélia Alves Ribeiro

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Insolvência



Recurso de revista
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Pressupostos
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Para haver oposição de julgados, para efeitos do recurso de revista, no âmbito do art. 14.º, do CIRE, exige-se a verificação dos seguintes pressupostos:
- Verificação de uma relação de identidade entre a questão de direito apreciada no acórdão da Relação que é objeto de recurso e a questão de direito apreciada no acórdão do STJ, que serve de contraponto e de fundamento à admissibilidade da revista;
 - A existência da efetiva contradição de acórdãos, ou seja, deve estar-se perante uma oposição frontal e tal oposição frontal deve apresentar-se com natureza essencial para o resultado (oposto) que foi alcançado em ambos os acórdãos (sendo irrelevante a divergência que respeitar apenas a alguns argumentos sem valor decisivo);
 - Dever a contradição dos acórdãos, verificar-se num quadro normativo substancialmente idêntico;
 - Não haver acórdão de uniformização de jurisprudência (AUJ).
- II - Como resulta da LOSJ, no STJ não há que criar uma secção especializada de comércio, mas tão só, atribuir a uma determinada secção, a competência para a matéria.

17-09-2024

Revista n.º 9385/22.7T8LSB-C.L1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Amélia Alves Ribeiro

Maria Olinda Garcia

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Autoridade do caso julgado
Pressupostos
Extensão do caso julgado
Fundamentação de facto
Factos provados
Fundamentação de direito
Identidade subjetiva
Exceção perentória

- I - O caso julgado poderá ser perspectivado segundo uma óptica disjuntiva que se encontra ligada ao cumprimento de duas funções: *i*) uma função negativa, operada através da exceção (dilatória) do caso julgado, que pressupõe a verificação cumulativa da tríplice identidade de sujeitos, pedidos e causas de pedir (*ut* art. 581.º do CPC); e *ii*) uma função positiva, que radica na figura da autoridade do caso julgado, equiparável a uma exceção peremptória, e que pressupõe que a decisão de determinada questão - proferida em ação anterior e que se inscreve, quanto ao seu objecto, no objecto da segunda - não possa voltar a ser discutida.
- II - A figura da autoridade do caso julgado apenas prescinde da identidade objectiva (identidade atinente aos pedidos e causas de pedir entre as duas causas), não abdicando, todavia, para fazer operar o seu efeito de vinculação do tribunal posterior à decisão proferida pelo tribunal anterior, da identidade subjectiva entre as duas causas.



- III - A força do caso julgado material abrange, para além das questões diretamente decididas na parte dispositiva da sentença, as que sejam antecedente lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado.
- IV - Os juízos probatórios positivos ou negativos que consubstanciam a chamada “decisão de facto” não revestem, em si mesmos, a natureza de decisão definidora de efeitos jurídicos, constituindo apenas fundamentos de facto da decisão jurídica em que se integram. Nessa medida, embora tais juízos probatórios relevem como limites objectivos do caso julgado material nos termos do art. 621.º do CPC, sobre eles não se forma qualquer efeito de caso julgado autónomo, mormente que lhes confira, enquanto factos provados ou não provados, autoridade de caso julgado no âmbito de outro processo.

19-09-2024

Revista n.º 3042/21.9T8PRT.S2 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Isabel Salgado

Emídio Francisco Santos

Remanescente da taxa de justiça
Tribunal competente
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação da lei
Recurso de revista
Recurso de apelação
Sentença
Reclamação para a conferência

O Supremo Tribunal tem competência para a decisão de dispensa do remanescente da taxa de justiça, não apenas em relação à actividade processual desenvolvida nesse tribunal, mas também relativamente a toda a actividade processual desenvolvida, nos autos, em todas as instâncias judiciais.

19-09-2024

Incidente n.º 18679/21.8T8SNT-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Catarina Serra

Maria da Graça Trigo

Procedimento especial de despejo
Processo urgente
Prazo de interposição do recurso
Recurso de revista
Extemporaneidade
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

19-09-2024

Revista n.º 372/23.9YLPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Paula Leal de Carvalho



Maria da Graça Trigo

Apoio judiciário
Nomeação de patrono
Contestação
Prazo de defesa
Interrupção de prazo
Junção de documento
Ónus
Interpretação da lei
Revelia
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - Nos termos do art. 24.º, n.º 4, da Lei n.º 34/2004, de 29-07, a interrupção do prazo processual em curso, depende da junção aos autos, no decurso desse prazo, do documento comprovativo da apresentação do pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono.
- II - Parece, porém, possível (e desejável) interpretar a norma legal como abarcando no seu objecto e fim social a situação em que a comprovação da apresentação do pedido no prazo legal advém não da junção pelo requerente de cópia do requerimento apresentado, mas da chegada aos autos (por iniciativa das partes, de terceiros ou de instituição ou entidades envolvidas), dentro do prazo em curso, de informação que demonstre que o pedido foi apresentado em tempo.
- III - Assim, não tendo sido junto aos autos, no decurso do prazo da contestação, qualquer documento comprovativo de que a ré requereu nesse prazo a nomeação de patrono, nem informação da qual se pudesse deduzir esse requerimento e a respectiva tempestividade, o prazo para contestar não se interrompeu ao abrigo do n.º 4 do art. 24.º da Lei n.º 34/2004, de 29-07, ainda que mais tarde se tenha apurado que a ré apresentara esse requerimento na Segurança Social.
- IV - Donde não ter lugar a interrupção do prazo processual em curso (*in casu*, da contestação) apesar de, já depois de esgotado esse prazo, o tribunal ter sido informado que a parte apresentou na Segurança Social um pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, apesar de essa apresentação ter sido feita no decurso do prazo.

19-09-2024

Revista n.º 4833/23.1T8MTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Isabel Salgado

Catarina Serra

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Danos não patrimoniais



Princípio da igualdade
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Segmento decisório
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - Na esteira da jurisprudência consistente do Supremo Tribunal, estando em causa o ajuizamento de indemnização fundada em critérios de equidade, por exigível segurança na aplicação do direito e do princípio da igualdade, deverá ser, em princípio, mantido o juízo prudencial e casuístico validado pelas instâncias, *maxime* pela Relação.
- II - Nem sempre os montantes indemnizatórios indicados e comparados na jurisprudência reportam a situações realmente análogas, outras, traduzem avaliações de quadro factual ocorrido no passado e, portanto, suscitam a devida conta com os padrões evolutivos de rendimentos e da inflação.
- III - Não se justifica correcção na compensação arbitrada por danos não patrimoniais, sendo adequado o valor de € 35 000,00 na situação que embora não tenha acarretado invalidez, ou comprometimento severo do padrão de vida e autonomia do lesado de 61 anos, evidencia gravidade, atento o período de cerca de dois anos de recuperação, as múltiplas cirurgias com internamento hospitalar, e, ultrapassado o meio da tabela na escala de 0/7 quanto às lesões físicas por ele sofridas com impacto na sua capacidade funcional e limitações nos seus hábitos de vida, tendencialmente a agravar com o avançar da idade.

19-09-2024

Revista n.º 971/18.0T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Ana Paula Lobo

Catarina Serra

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Conservador do Registo Predial
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Cancelamento de inscrição
Lei especial
Interpretação da lei
Rejeição de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação para a conferência

- I - É admissível revista do acórdão da Relação, interposta pelo Conservador do Registo Predial, nas situações tipificadas no art. 147.º, n.º 5, do CRgP.
- II - Tratando-se embora de norma especial - art. 9.º do CC - a sua aplicação deverá concretizar-se a par do regime geral de revista consagrado no CPC, seja pelo elemento histórico, ou pelo elemento sistemático.

19-09-2024

Reclamação n.º 745/22.4Y2MTS.P1-A.S1 - 2.ª Secção



Isabel Salgado (Relatora)
Emídio Francisco Santos
Ana Paula Lobo

Admissibilidade de recurso
Revista excepcional
Nulidade de acórdão
Objeto do recurso
Interesses de particular relevância social
Ónus de alegação
Dupla conforme
Decisão singular
Reclamação para a conferência
Acórdão por remissão
Rejeição de recurso
Processo de acompanhamento de maiores

- I - Não há lugar a recurso de revista para análise exclusiva de eventuais nulidades da decisão impugnada; as nulidades previstas no art. 615.º, n.º 1, als. b) a e), do CPC, apenas são arguíveis por via do recurso de revista quando da decisão reclamada caiba também recurso ordinário, conforme dispõe o n.º 4 do art. 615.º do CPC.
- II - Na ausência de novo argumento trazido à conferência que extrapole o sentido das conclusões de recurso, em economia de actos, sufragando o colégio o sentido e fundamentos da decisão singular de rejeição da revista, revela-se bastante no acórdão remeter para o respectivo teor.
- III - Impõe-se a rejeição liminar da revista excepcional - art. 672.º, n.º 2, do CPC - não tendo o recorrente invocado as razões particulares, por referência aos contornos do caso, pelas quais as questões objecto de recurso, suscita implicações que vão além do seu interesse subjetivo na demanda.

19-09-2024

Revista n.º 1846/23.7T8BCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)
Paula Leal de Carvalho
Ana Paula Lobo

Direito de tapagem
Prédio confinante
Relações de vizinhança
Regulamento
Autarquia
Interesse público
Direito de propriedade
Devassa da vida privada
Conflito de direitos
Trânsito em julgado parcial

- I - À liberdade conferida aos proprietários, pelo CC, para taparem os seus prédios correspondem, no campo do direito público, algumas limitações, que respeitam especialmente às características das vedações, designadamente à sua altura.



II - Se essas limitações visarem prevenir conflitos privados, elas também valem nas relações de vizinhança, podendo qualquer um dos proprietários confinantes invocar essas regras para pedir a remoção de vedações que as violem.

19-09-2024

Revista n.º 2807/21.6T8PTM.E1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Emídio Francisco Santos

Fernando Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de comodato
Bem imóvel
Obrigaç o de restituiç o
Despejo imediato
Boa-f 
Prazo razo vel
Necessidade de casa para habitaç o
Ocupaç o a t tulo prec rio
Prazo incerto
Interpretaç o do neg cio jur dico
Neg cio gratuito
Associaç o
Instituiç o Particular de Solidariedade Social
Fim social

I - A ced ncia gratuita de um im vel por uma Associaç o, na prossecaç o do seu objeto social, a uma pessoa, com a finalidade de satisfazer as car ncias habitacionais desta, constitui um comodato sujeito ao regime do art. 1137.º, n.º 2, do CC, o qual obriga o comodat rio a entregar o im vel logo que lhe seja exigido.

II - No entanto, a boa f  no exerc cio dos direitos de cr dito, recomenda que, no caso de comodato de im veis, sobretudo quando ao comodato presidiu a finalidade de suprir as car ncias habitacionais do comodat rio, seja concedido a este um prazo razo vel para desocupar o im vel.

19-09-2024

Revista n.º 7254/21.7T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Jo o Cura Mariano (Relator)

Em dio Francisco Santos

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformizaç o de jurisprud ncia
Pressupostos
Oposiç o de julgados
Quest o fundamental de direito
Aç o executiva
Prova complementar
T tulo executivo
Daç o em cumprimento



Contrato de compra e venda
Anulação da venda
Remanescente da taxa de justiça
Rejeição de recurso

19-09-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 228/22.2T8LLE-A.E1.S1-A - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Paula Leal de Carvalho

Fernando Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reconvenção
Competência material
Tribunal administrativo
Nulidade de acórdão
Condenação *extra vel ultra petitum*
Excesso de pronúncia
Anulação de acórdão
Pressupostos
Despacho saneador
Tribunal dos Conflitos
Objeto do recurso

19-09-2024

Revista n.º 1287/22.3T8FAR-A.E1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Título executivo
Acórdão
Interpretação de sentença
Juros de mora
Taxa de juro
Dívida comercial

Mantendo-se a orientação jurisprudencial do STJ, considera-se que, à falta de outros elementos interpretativos, a decisão judicial dada à execução, condenando a ora embargante a pagar à aí autora uma indemnização *acrescida de juros calculados à taxa legal*, deve ser interpretada como abrangendo o direito a juros de mora à taxa legal prevista para os juros civis.

19-09-2024

Revista n.º 258/09.0TNLSB-D.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Paula Leal de Carvalho

Emídio Francisco Santos



Ofensa do caso julgado
Caso julgado formal
Extensão do caso julgado
Fundamentos
Despacho
Suspensão da instância
Causa prejudicial
Ação administrativa
Articulado superveniente
Objeto do litígio
Temas da prova
Ato inútil
Saneador-sentença
Conhecimento do mérito
Embargos de executado

De acordo com a orientação consolidada da jurisprudência do STJ, o alcance do caso julgado, tanto material como formal, tem de ser aferido pelos respetivos fundamentos; contudo, uma decisão apenas constitui caso julgado relativamente às questões que especificamente foram apreciadas pelo julgador pelo que, no caso dos autos, não ocorre a invocada ofensa de caso julgado formal.

19-09-2024
Revista n.º 26598/18.9T8PRT-B.P2.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Isabel Salgado
Ana Paula Lobo

Ofensa do caso julgado
Título executivo
Interpretação de sentença
Improcedência
Servidão de passagem
Usucapião
Embargos de executado

No caso dos autos não ocorre a invocada ofensa do caso julgado formado com a sentença dada à execução.

19-09-2024
Revista n.º 1338/21.9T8CHV-A.G1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Ana Paula Lobo
Paula Leal de Carvalho

Simulação de contrato
Contrato de compra e venda
Doação
Negócio formal



Validade
Pressupostos
Escritura pública
Nulidade do contrato
Animus donandi
Direitos de terceiro
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - A orientação da jurisprudência do STJ que directamente se pronunciou sobre a situação de venda simulada de bem imóvel que oculta uma doação dissimulada, afirmando a validade do negócio oculto, assenta no pressuposto de que o regime do art. 241.º do CC corporiza as teses defendidas por Manuel de Andrade a respeito dessa problemática.
- II - Tais teses podem ser assim enunciadas: (i) As hipóteses em que se admite a validade de negócio dissimulado (formal) devem ir para além dos casos em que as partes tenham realizado uma contra-declaração respeitando a forma legal exigida para o negócio dissimulado; (ii) Ainda que o *animus donandi* não possa deixar de se considerar como sendo um elemento essencial do negócio de doação, aceita-se que o mesmo não conste do acto formal pelo qual o negócio simulado foi celebrado, desde que estejam satisfeitas as razões justificativas da exigência de forma legal; (iii) Essas razões são essencialmente as seguintes (na formulação de Manuel de Andrade): obrigar as partes a uma ponderada reflexão sobre as consequências do respectivo acto; estabelecer prova segura da transferência da propriedade sobre os bens imóveis; (iv) Na generalidade dos casos de doação de imóvel dissimulada por trás de venda simulada celebrada mediante acto formal, tais razões encontram-se reunidas; (v) Diferentemente, no caso de simulação subjectiva por interposição fictícia de pessoas, o negócio dissimulado será nulo por não estar satisfeita a indicada segunda razão justificativa da forma legal.
- III - No que respeita à tutela dos terceiros interessados, afigura-se ainda que a jurisprudência do STJ assenta no pressuposto de que, em certa medida, essa tutela se alcança mediante a proibição de que a nulidade proveniente da simulação seja arguida pelo simulador contra terceiro de boa fé (cfr. art. 243.º, n.º 1, do CC); assim como através da não admissão da prova testemunhal do acordo simulatório e do negócio simulado, quando invocados pelos simuladores (cfr. art. 242.º, n.º 1, CC, *a contrario*).

19-09-2024

Revista n.º 11482/21.7T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Ana Paula Lobo

Isabel Salgado

Processo de promoção e protecção
Medida de confiança com vista à futura adoção
Pressupostos
Interesse superior da criança
Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo
Filiação biológica
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia



Confirma-se que, em face da factualidade dada como provada, o interesse da criança impõe, por verificação da previsão do art. 1978.º, n.º 1, als. d) e e), e n.º 3, do CC, que se lhe aplique, a seu favor, a medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, prevista no art. 35.º, n.º 1, al. g), da LPCJP.

19-09-2024

Revista n.º 315/23.0T8PTM.E1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Paula Leal de Carvalho

Catarina Serra

Decisão arbitral
Ação de anulação
Notificação
Caducidade
Processo arbitral
Convenção de arbitragem
Junção de documento
Voto de vencido
Certidão
Ónus de impugnação
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

Não se verificam os invocados fundamentos para a anulação da decisão arbitral.

19-09-2024

Revista n.º 2230/23.8YRLSB.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Paula Leal de Carvalho

Catarina Serra

Responsabilidade médica
Responsabilidade civil profissional
Consentimento informado
Ato médico
Dever de informação
Ónus da prova
Princípio da igualdade
Direito à indemnização
Danos não patrimoniais
Cônjuge
Danos reflexos
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Dano biológico
Cálculo da indemnização



- I - A violação culposa, pelo prestador dos cuidados de saúde, dos deveres de informação e de obtenção do consentimento informado por parte do paciente relativamente a ato médico (no caso, intervenções cirúrgicas) é suscetível de o fazer incorrer em responsabilidade civil, sendo responsável pela reparação dos danos decorrentes de tais atos, em relação aos quais se verificou a violação dos mencionados deveres.
- II - É ao prestador dos cuidados de saúde que compete o ónus da prova (enquanto exceção perentória impeditiva do direito do autor, *ut cfr.* art. 342.º, n.º 2, do CC) do cumprimento do dever de informação e da existência do consentimento informado do paciente acerca dos riscos do ato médico.
- III - É adequada a indemnização pelo dano biológico (sem ponderação, no caso, do dano patrimonial decorrente da perda da capacidade para o trabalho) no valor de € 85 000,00, fixado pelo tribunal da Relação, por virtude das lesões sofridas pelo autor em consequência do referido em I, tendo em conta que: o autor, que tinha 64 anos de idade à data dos factos, em consequência das cirurgias efetuadas, ficou a padecer de lesão neurológica irreversível, com deservação ativa nos territórios de L4-L5 e L5-S1, que determinaram alterações da mobilidade e sensibilidade dos membros inferiores, região do períneo e região nadegueira (zona perineal, peniana e anal); devido a essa condição, apenas consegue locomover-se com auxílio de canadianas, em deslocações pequenas, carecendo de cadeira de rodas e apoio na generalidade das deslocações; ficou totalmente impossibilitado de trabalhar na organização e gestão diária da sua empresa familiar ou em qualquer trabalho equivalente; não faz a sua higiene pessoal, necessitando de ajuda para as tarefas em causa; perdeu toda a capacidade sexual; não controla a sua função urinária ou excretora, carecendo do uso de fralda e de tomar medicamentos; e cuja integridade estética foi afetada num valor quantificável em 4, numa escala de 1 a 7;
- IV - É adequada a indemnização, de € 50 000,00, devida ao autor a título de danos não patrimoniais tendo em conta que: no espaço de cinco dias, foi submetido a três intervenções cirúrgicas; que experimentou dores, perda de sensibilidade dos membros inferiores, coxas, nádegas e região perineal, incomodidades e depressão no pós-operatório; esteve internado cerca de um mês e meio, sendo alguns dias no serviço de cuidados intensivos, e que nesse período necessitou sempre de ajuda para se sentar, levantar, posicionar-se no leito e fazer a transição para a cadeira de rodas; fez fisioterapia durante o internamento; aquando da alta, necessitava de ajuda para as atividades de vida diárias, sendo, apenas, autónomo para a alimentação, que usava algália, tinha incontinência de esfíncter anal, incapacidade de executar posição ortostática, ausência de capacidade de flexão e extensão dos dedos de ambos os pés e ambos os tornozelos e hipostesia na região perineal, nadegueira e ambos os pés; após a alta fez reabilitação física, sem capacidade para se locomover sem apoio de muletas, para reter a urina, para controlar a dejeção e para manter relações sexuais; ao longo de todo o internamento, e até aos dias de hoje, padece de dores, que foram intensas e prolongadas no período de internamento, sendo quantificáveis em grau 6 numa escala de 1 a 7, e que, após tal período, são permanente consequência da sua condição física, sente grande desgosto e frustração, tendo sofrido uma depressão, que ultrapassou, mas que se tornou uma pessoa mais taciturna e triste e socialmente isolada.
- V - É adequada a indemnização a título de danos não patrimoniais de €30 000,00 devida à autora, enquanto cônjuge do autor, atendendo não apenas ao nível da frustração do débito conjugal e do prejuízo causado ao pleno desenvolvimento da personalidade, no domínio da atividade sexual, mas, igualmente, ao nível da substancial deterioração da sua qualidade de vida, traduzida na assunção de um papel de exclusiva cuidadora do marido.

19-09-2024

Revista n.º 17587/16.9T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção



Paula Leal de Carvalho (Relatora)
Emídio Francisco Santos
Isabel Salgado
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário
Partilha da herança
Cabeça de casal
Liberalidade
Ónus da prova
Junção de documento
Notificação
Princípio inquisitório
Princípio da verdade material
Dever de gestão processual
Princípio da cooperação
Nulidade de acórdão
Nulidade processual
Erro de julgamento
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - No processo de inventário destinado a fazer cessar a comunhão hereditária (arts. 1097.º e ss. do CPC), é ao interessado na relação do bem, ainda que cabeça de casal, que compete, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC, o ónus da prova da existência de liberalidades concedidas pelo inventariado a favor de outros interessados (e não ao alegado beneficiário da liberalidade o ónus da prova de que a mesma não existiu).
- II - Tendo a cabeça de casal, não beneficiária das alegadas liberalidades, protestado juntar, na relação de bens, prova documental da existência das mesmas e não tendo sido previamente proferida decisão a determinar ou a fixar prazo para essa junção, tendo em conta, designadamente, a conjugação do disposto nos arts. 1100.º, n.º 1, al. a), 1102.º, n.º 2, 1105.º, n.º 3, 1109.º, n.º 3, 1110.º, n.º 1, al. a), e 411.º do CPC, e os princípios da descoberta da verdade material (com vista à justa composição do litígio) e do inquisitório e, bem assim, do dever de gestão processual previsto no art. 6.º, e do princípio da cooperação a que se reporta o art. 7.º, n.º 1, ambos do CPC, não poderá ser proferida decisão de exclusão das verbas n.ºs 8 e 9, da relação de bens (onde estão relacionadas as invocadas liberalidades) sem que tivesse sido previamente apreciada, em sede de decisão da matéria de facto, a eventual existência (ou não) das liberalidades ali invocadas e, para tanto, sem que tivessem sido levadas a cabo as necessárias diligências probatórias, mormente as relativas aos documentos que a cabeça de casal, ora recorrente, havia protestado juntar.

19-09-2024
Revista n.º 988/21.8T8TMR.E1.S1 - 2.ª Secção
Paula Leal de Carvalho (Relatora)
Fernando Baptista
Isabel Salgado
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade civil profissional
Advogado
Mandato forense



Perda de *chance*
Juízo de probabilidade
Incumprimento do contrato
Prazo de interposição do recurso
Perda do direito de recorrer
Ilicitude
Culpa
Nexo de causalidade
Dano
Lesado
Ónus de alegação
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Obrigação de indemnizar
Pressupostos
Questão de facto
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Prova testemunhal
Poderes da Relação
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Para o dano da perda de *chance* processual ser indemnizável tem o mesmo que ser um dano certo, ou seja, a *chance* perdida tem que ser “consistente e séria”, sendo que tal consistência e seriedade tem que ser apurada (no processo onde é pedida a indemnização pelo dano de perda de *chance*) no chamado “julgamento dentro do julgamento”, em que se indaga qual seria a decisão hipotética do processo (em que foi cometida a falta do mandatário) sem a falta do mandatário, tendo em vista, a partir e com base em tai decisão hipotética, poder concluir pela consistência e seriedade da “chance” e considerar preenchidos os requisitos do dano e do nexo causal.
- II - Daí que um autor, no processo onde pede a indemnização pelo dano da perda de *chance* processual, tenha de fornecer/alegar (cfr. 342.º, n.º 1, do CC) os elementos/factos que hão de permitir ao tribunal apurar qual seria a decisão hipotética do processo sem a falta do advogado; tendo, a seguir, o tribunal de os apurar, nisto se traduzindo - daí a expressão - o “julgamento dentro do julgamento.”
- III - Traduzindo-se a falta do mandatário em não haver recorrido tempestivamente da sentença proferida no processo (que dá origem ao dano da perda de *chance*), tem o tribunal (do processo em que é pedida a indemnização) de fazer o que um tribunal da Relação não pôde fazer no primeiro processo (por a apelação ter sido interposta fora de prazo), isto é, tem de apreciar o que se diz que seria suscitado na apelação (que não foi admitida), o que significa, impugnando-se a decisão de facto (constante da sentença do processo em que foi cometida a falta), que tem o tribunal de reapreciar tai decisão de facto a partir dos depoimentos testemunhais gravados e demais prova produzida no primeiro processo, como o faria um tribunal da Relação (não se podendo ficar pelo “mero controlo formal” da motivação da decisão de facto da sentença proferida no processo em que foi cometida a “falta”), tendo em vista indagar qual seria a decisão hipotética do processo (em que foi cometida a falta do mandatário) sem a falta do mandatário.
- IV - Efetivamente, a apreciação/decisão hipotética feito no “julgamento dentro do julgamento” é uma questão que é, não raras vezes, essencialmente uma questão de facto.



19-09-2024

Revista n.º 12771/17.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Nuno Ataíde das Neves

Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Retificação de acórdão

Lapso manifesto

19-09-2024

Incidente n.º 11/21.2T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de prestação de serviços

Cláusula resolutiva

Cláusula contratual

Resolução do negócio

Denúncia

Cláusula penal

Cláusula acessória

Ilicitude

Culpa

Responsabilidade contratual

Incumprimento do contrato

Interpretação da declaração negocial

Renúncia

Ordem pública

Abuso do direito

Princípio da proporcionalidade

Litigância de má-fé

- I - Não constitui uma verdadeira cláusula convencional de resolução uma cláusula que se limite a conferir o direito a resolver o contrato: quando muito, funciona como mera remissão para o regime legal aplicável.
- II - Não faz sentido uma cláusula, que se pretenda como sendo de resolução, dizer que a resolução deve ser “efetuada com a antecedência mínima de 90 dias”, porque mal a declaração resolutiva seja recebida pelo seu destinatário a resolução produz imediatamente os seus efeitos extintivos; pelo que, no caso, a conclusão (em linha com a circunstância da cláusula não identificar os factos/incumprimentos que dão lugar à resolução) tem de ser a de considerar que as expressões “resolver” e “resolução” foram incorretamente utilizadas e que a cessação do vínculo contratual aí prevista é na verdade a denúncia.
- III - Em qualquer cláusula penal (seja indemnizatória ou compulsória), o compromisso de efetuar uma prestação diferente da devida, no caso de não se cumprir ou de não se cumprir nos seus precisos termos a chamada “obrigação principal” (de que a cláusula penal é acessória), só se



efetiva se e na medida em que o devedor não realize ilicitamente e por culpa sua a prestação (principal) a que está vinculado e a que a cláusula se reporta.

- IV - Ligando-se o funcionamento dum cláusula penal (consistente no pagamento dum verba que corresponde a 75 retribuições mensais do contrato de prestação de serviço) ao lícito exercício do direito de resolução, tal significaria também, na prática, uma renúncia antecipada ao direito de resolução, o que é proibido pelo art. 809.º do CC.
- V - Uma tal cláusula penal - correspondente a 75 retribuições mensais - não passa a ser válida se interpretada com o sentido de só funcionar e ser aplicável no caso de a resolução ser sem “justa causa”: em tal hipótese, mesmo sem “justa causa” e ilícita, a resolução não é inválida, representando o incumprimento do contrato e determinando a cessação do vínculo contratual, convertendo-se, num contrato de prestação de serviço de administração de condomínio, numa denúncia do vínculo sem um razoável (de 3 meses) aviso prévio, pelo que uma cláusula penal de € 22.000,00 - no âmbito de contrato de prestação de serviço de administração de condomínio com uma retribuição mensal de € 290,31 - se apresenta como patentemente violadora dos princípios (dedutíveis da ordem pública - art. 280.º, n.º 2, do CC) da proibição do abuso do direito, da proporcionalidade e da proibição de indemnizações punitivas em matéria cível.

19-09-2024

Revista n.º 997/22.0T8VLG.P1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Ferreira Lopes

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Propriedade industrial
Patente
Rejeição de recurso
Formação de apreciação preliminar
Caso julgado

De uma decisão do INPI cabe recurso para o Tribunal da Propriedade Industrial nos termos do art. 38.º, al. b), do CPI, sendo que da sentença por este (TPI) proferida há recurso para o tribunal da Relação; porém, do acórdão da Relação não é, nos termos do art. 45.º, n.º 3, do CPI, admissível revista (salvo nos casos, previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC, em que o recurso é sempre admissível).

19-09-2024

Revista n.º 288/23.9YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Ferreira Lopes

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda
Responsabilidade contratual
Incumprimento do contrato
Incumprimento definitivo



Mora do devedor
Sinal
Defeito da obra
Denúncia
Promitente-comprador
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Ao contrato-promessa é aplicável o regime geral dos contratos, sendo-lhe aplicáveis, designadamente, as regras atinentes à falta de cumprimento e mora imputáveis ao devedor, tendo este ainda um regime específico quanto às sanções aplicáveis, quando tenha havido constituição de sinal (convencionado ou presumido) (arts. 440.º, 441.º, e 442.º do CC).
- II - A resolução do contrato-promessa e as sanções da perda do sinal ou da sua restituição em dobro só têm lugar, no entanto, em caso de incumprimento definitivo da promessa, que pode resultar da conversão da mora em incumprimento definitivo, por actuação do promitente comprador.

19-09-2024
Revista n.º 885/22.0T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Ferreira Lopes
Nuno Ataíde das Neves

Legitimidade ativa
Administrador de insolvência
Inventário
Partilha da herança
Intervenção de interessados
Quinhão hereditário
Interpretação da lei
Inconstitucionalidade

O administrador da insolvência carece de legitimidade para requerer a abertura do inventário para partilha da herança a que pertence o quinhão hereditário da insolvente, interessada directa nessa partilha.

19-09-2024
Revista n.º 1494/23.1T8CLD.C1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Nuno Pinto Oliveira(vencido)
Ferreira Lopes

Seguro automóvel
Contrato de seguro
Seguro obrigatório
Documento eletrónico
Proposta razoável
Seguradora
Participação do sinistro



Responsabilidade
Força probatória
Factos provados
Violação de lei
Nulidade de sentença

O Capítulo III (arts. 31.º a 46.º) do DL n.º 291/2007, de 21-08 (o regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, ou simplesmente, “SORCA”) não prescinde da adaptação aos factos provados, sendo determinante saber se a seguradora é a única responsável a quem possa ser imputado o não cumprimento dos seus deveres legais.

19-09-2024
Revista n.º 1912/23.9T8STB.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Maria de Deus Correia
A. Barateiro Martins

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Oposição de acórdãos
Acórdão fundamento
Decisão que não põe termo ao processo
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

19-09-2024
Reclamação n.º 2481/23.5T8LRA-A.C1-A.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu (declaração de voto)
Maria dos Prazeres Beleza

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Decisão que não põe termo ao processo
Oposição de acórdãos
Acórdão fundamento
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

19-09-2024
Revista n.º 2481/23.5T8LRA-A.C1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu (declaração de voto)
Maria dos Prazeres Beleza



Contrato-promessa de compra e venda
Direito de retenção
Bem imóvel
Tradição da coisa
Consumidor
Promitente-comprador
Corpus
Responsabilidade contratual
Ónus da prova
Direito real de garantia
Pressupostos
Nulidade do contrato
Nulidade por falta de forma legal
Terceiro
Recurso da matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação de créditos
Ação executiva

- I - O direito de retenção previsto no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, não exige a qualidade de consumidor do promitente-comprador.
- II - Como a *traditio* é um pressuposto indispensável do direito de retenção, o promitente-comprador que invoca aquele direito especial de garantia tem o ónus da prova de factos que revelem que passou a ter o uso e fruição do imóvel prometido vender.
- III - A mera entrega das chaves, dada como tendo ocorrido "em *data não concretamente apurada, mas situada entre Julho de 2016 e Março de 2017*", desacompanhada da prova de factos concretos demonstrativos que o promitente-comprador passou a ter o domínio sobre o imóvel é insuficiente para dar como verificada a *traditio*.

19-09-2024

Revista n.º 6616/17.9T8VNF.C.G1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria de Deus Correia

Acidente de viação
Lesado
Cálculo da indemnização
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Morte



Se o lesado num acidente de viação falecer por razões alheias a esse facto cinco anos depois da sua ocorrência, a indemnização pelo dano biológico deve ser calculada tendo em consideração o tempo efectivo de vida e não a esperança média vida (ou de vida activa).

19-09-2024

Revista n.º 1334/18.3T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Maria de Deus Correia

Nuno Pinto Oliveira

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Lesado
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Assistência de terceira pessoa
Danos patrimoniais
Danos futuros
Quantum doloris
Equidade
Princípio da proporcionalidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Confirmação *in melius*
Dupla conforme parcial

- I - A indemnização por danos não patrimoniais é fixada segundo os critérios do n.º 3 do art. 496.º do CC, avultando essencialmente a gravidade do dano, o grau de culpa do agente e a sua situação económica, e ainda, por força do art. 8.º, n.º 3, do CC, o que vem sendo decidido pelos tribunais, em especial o STJ, em casos semelhantes.
- II - É justa e equitativo atribuir uma indemnização de € 200 000,00 por danos morais ao lesado, vítima de acidente de viação, sem qualquer culpa sua, que à data do acidente tinha 40 anos, era um homem activo e saudável, que em consequência do acidente ficou paraplégico, que sofreu dores intensas (de grau 7/7), com dano estético permanente de grau 5/7, repercussão Permanente nas Atividades Desportivas e de Lazer no grau 6/7, com a vida sexual fortemente limitada por impotência *coeundi*, por ausência de ereção, tendo ficado afectado de um défice funcional de integridade físico-psíquico de 72 pontos, dependente da ajuda de terceira pessoa para os actos quotidianos, e que ao longo do tempo vai necessitar de consultas e tratamentos, o que tudo lhe provoca sentimentos de angústia, revolta e tristeza.
- III - A indemnização pela necessidade do auxílio de uma terceira pessoa, calculada em função da esperança de vida do autor e o custo desse auxílio, deve sofrer um abatimento pelo “benefício da antecipação”, em face da possibilidade do autor rentabilizar a indemnização imediatamente disponibilizada, que equitativamente se fixa em 10%.

19-09-2024

Revista n.º 347/21.2T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

A. Barateiro Martins

Maria de Deus Correia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão que não põe termo ao processo
Litigância de má-fé
Sucumbência
Revista excecional
Inconstitucionalidade
Direito ao recurso
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

19-09-2024
Revista n.º 1150/22.8T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Fátima Gomes

Admissibilidade de recurso
Recurso para uniformização de jurisprudência
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Oposição de acórdãos
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido

- I - Para que exista um conflito jurisprudencial, susceptível de ser dirimido através do recurso extraordinário previsto no art. 688.º do CPC, é indispensável que as soluções jurídicas, acolhidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, assentem numa mesma base normativa, correspondendo a soluções divergentes de uma mesma questão fundamental de direito.
- II - A questão de direito analisada no acórdão recorrido é a “dupla conforme” e “a fundamentação jurídica essencialmente diferente”, enquanto que a questão jurídica analisada no acórdão fundamento é “a oposição de julgados”. Desta forma não se verifica o requisito de admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, por inexistência de um conflito jurisprudencial.

19-09-2024
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 387/19.1T8CSC.L2.S1.A - 7.ª Secção
Maria de Deus Correia (Relatora)
Fátima Gomes
Nuno Ataíde das Neves

Propriedade industrial
Patente
Medicamento
Regulamento
Tribunal de Justiça da União Europeia
Direito da União Europeia



O art. 3.º, al. a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 06-05-2009, relativo ao certificado complementar de protecção (CCP) para os medicamentos, deve interpretar-se no sentido de que um produto composto por vários princípios activos de efeito combinado é *protegido por uma patente de base em vigor* - e que beneficia de uma presunção de validade - quando a combinação dos princípios activos que o compõem esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base invocada em apoio do pedido de concessão do CCP ou, ainda que o não esteja, seja implícita mas necessariamente visada nas reivindicações da patente de base, na perspectiva do especialista na matéria e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da patente de base.

19-09-2024

Revista n.º 166/20.3YHLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto de Oliveira

Responsabilidade extracontratual
Enriquecimento sem causa
Pressupostos
Coisa imóvel
Obras
Benfeitorias
Compensação
Vantagem patrimonial
Cálculo da indemnização
Obrigação de indemnizar
Liquidação em execução de sentença
Requisitos

- I - A obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa compreende tudo quanto se tenha obtido à custa do empobrecido ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente.
- II - A ocupação e o uso do prédio rústico adquirido pela autora, por parte dos réus, contra a vontade daquela, implicou um enriquecimento injustificado dos réus à custa da autora, pelo que a respectiva consequência jurídica é a imposição àqueles da obrigação de restituir o valor correspondente ao enriquecimento (art. 473.º, n.º 1, do CC).
- III - Não obstante o valor a restituir deva ser fixado na sentença, sempre que possível, pode relegar-se para liquidação ulterior quando, inexistindo factos para determinar o valor exato, é possível prever a sua prova. De contrário, justifica-se a fixação imediata, podendo recorrer-se à equidade.

19-09-2024

Revista n.º 5659/23.8T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Maria dos Prazeres Beleza

Nuno Ataíde das Neves

Reclamação para a conferência



Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Arguição de nulidades
Indeferimento
Erro de julgamento
Lapso manifesto
Erro material
Reforma de acórdão
Deferimento

19-09-2024
Revista n.º 1027/20.1T8PRD-A.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Fátima Gomes
A. Barateiro Martins

Reforma de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Deferimento
Condenação em custas

19-09-2024
Revista n.º 1366/16.6T8CTB.C2.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
A. Barateiro Martins
Nuno Pinto de Oliveira

Doação
Coisa móvel
Transmissão da propriedade
Forma legal
Nulidade por falta de forma legal
Conta corrente
Tradição da coisa
Validade

- I - Na doação de bem móvel, a tradição pode consistir na entrega material do mesmo, assim como na sua entrega simbólica, designadamente através do título representativo.
- II - A titularidade de vinhos generosos do Douro evidencia-se através da sua inscrição em conta corrente na Casa do Douro em nome do seu titular ou proprietário, verificando-se a doação dos mesmos com tradição quando tais vinhos passaram a estar inscritos naquela instituição em nome de outra pessoa, “por oferta”, sendo esta pessoa, donatária, que passa a ser a proprietária, com inscrição dos mesmos em conta-corrente própria.
- III - Resultando apurado que se mostrava inscrito em documentação da Casa do Douro uma determinada quantidade de vinho generoso se encontrava inscrito em conta corrente de três irmãos em 1975, sendo estes então os proprietários, e que, em 09-09-1976 saíram dessa conta-corrente uma série de partidas de vinhos, tendo sido, aí inscrito que tal saída teve o seguinte fundamento: “Transferência por oferta para Maria... e irmãos”, e que, nessa



sequência, na Casa do Douro, foram abertas quatro contas correntes de vinhos generosos, constando como titulares, em comum e partes iguais, quatro irmãos, Maria..., Maria..., Manuel., e José, resultando ainda demonstrado que os referidos vinhos, pese embora se terem mantido armazenados no mesmo local, passaram a ter tratamento diferenciado dos demais ali armazenados, sobretudo no que respeita ao cumprimento de obrigações perante as autoridades reguladoras da produção de vinho na Região Demarcada do Douro, designadamente, anualmente, a declaração de existências em armazém e respeitante àquelas litragens sempre foi emitida em nome destes quatro (novos) comproprietários como seus titulares, e assim apresentadas perante aquelas autoridades, e, ao menos, desde 1996 encontram-se em vasilhames próprios e separados dos demais vinhos armazenados, tais actos consubstanciam a tradição material daqueles vinhos (a tradição não foi, assim, apenas simbólica).

- IV - Toda a realidade fáctica subsequente reforça, pois, a existência de uma efetiva entrega daqueles vinhos aos donatários, tanto que estes passaram a deles dispor efetiva e materialmente, assim como de forma exclusiva, designadamente através de uma venda que realizaram a uma empresa de vinhos, estando disso impedidos os primitivos proprietários dos vinhos, venda esta que não seria possível por parte dos donatários sem que tivesse havido tradição, com a correspondente posse.
- V - Há que concluir, assim pela existência e validade do contrato de doação daqueles vinhos generosos, com a consequente transferência da respetiva propriedade para os donatários (cfr. art. 954.º, al. al), do CC).

19-09-2024

Revista n.º 1159/18.6T8VRL.G1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Ferreira Lopes

Nuno Pinto de Oliveira

Cláusula penal
Cláusula contratual geral
Princípio da proporcionalidade
Validade
Redução
Equidade
Requisitos

- I - A proporcionalidade, à luz dos arts. 12.º e 19.º, al. c), da LCCG, deve ser aferida mediante um juízo objetivo e abstrato, e não casuístico, que se revele independente das circunstâncias do caso concreto, tomando em conta o quadro negocial padronizado, e específico do setor de atividade em que ocorreu o contrato no qual a cláusula penal foi estipulada, reportando esse juízo ao momento em que a cláusula penal foi estabelecida, e nessa medida devendo considerar-se para o efeito a desproporção entre a pena estipulada e os danos então previsíveis e não os danos concretos/efetivos, não bastando ainda que o valor dessa desproporção seja superior, antes se exigindo que ela seja sensível, isto é, claramente superior.
- II - Não obstante se possa ter concluído no sentido da validade cláusula penal, à luz dos art. 12.º e 19.º, al. c), da LCCG, no sentido da sua proporcionalidade, nada obsta a que a mesma possa vir a ser reduzida, por aplicação do disposto no art. 812.º do CC.



III - Para que a redução equitativa da cláusula penal se possa operar nos termos do art. 812.º, n.º 1, do CC, deve tal cláusula revelar-se, em concreto, “manifestamente excessiva”, o que incumbe ao devedor demonstrar, em face dos motivos subjacentes ao seu incumprimento, e tendo em conta, para tal efeito, não só os danos efectivamente causados, o prejuízo efectivo, como também outros factores envolventes do caso, designadamente a ponderação da culpa de uma e/ou outra parte, no respeito pelo princípio da equidade.

19-09-2024

Revista n.º 2983/20.5T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Ferreira Lopes

Fátima Gomes

Competência internacional
Regulamento (CE) 2201/2003
Princípio do reconhecimento mútuo
Revisão de sentença estrangeira
Divórcio
Efeitos da sentença
Retroatividade
Registo predial
Bem imóvel
Cancelamento de inscrição
Presunção de propriedade
Princípio da transparência

I - Resulta do art. 21.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho, de 27-11-2003, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, inaplicável à Suíça por não ser membro da União Europeia, que a decisão de divórcio proferida por um Estado-Membro da União Europeia é reconhecida nos outros Estados-Membros, sem quaisquer formalidades, o que significa a possibilidade de reconhecimento automático das decisões.

II - As respostas negativas, ou os factos não provados, nenhum juízo permitem formular sobre os factos indagados, tudo se passando como se o mesmos não existissem ou não tivessem sido alegados.

III - Confirmada por acórdão da Relação de 12-01-2016 uma sentença estrangeira de divórcio, proferida por tribunal suíço em 15-06-1990, passou este divórcio a vigorar perante a ordem jurídica portuguesa, impondo-se então a observância do art. 1789.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC, segundo o qual os efeitos do divórcio se produzem, em regra, a partir do trânsito em julgado da sentença, retrotraindo-se à data da propositura da acção, mormente no tocante às relações patrimoniais entre os cônjuges.

IV - O legislador pretendeu, ao instituir o novo CRP, imprimir o cunho da fluidez registral, na senda da transparência que pretendeu espelhar na publicidade da real situação jurídica dos prédios, assim promovendo e criando também acrescida confiança na segurança do comércio imobiliário.

V - Devem pois, também os tribunais, agir proactivamente no sentido de o registo predial traduzir aquela real situação jurídica dos prédios, colocando-se a questão, *in casu*, em relação ao registo que impende sobre o prédio em causa nos autos a favor do réu, o que, como resulta do quanto acima foi dito, não traduz a realidade do imóvel em causa, já que o mesmo não é



propriedade do réu, mas apenas da autora, tal sendo determinante do respectivo cancelamento, não sendo de proteger a presunção de propriedade para o mesmo adveniente do registo do mesmo (art. 7.º do CRP).

19-09-2024

Revista n.º 5587/20.9T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria de Deus Correia

Ferreira Lopes

Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Rejeição de recurso
Ónus de impugnação
Ónus de concluir
Convite ao aperfeiçoamento
Reapreciação da prova
Exame crítico das provas
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Do disposto nos arts. 639.º, n.ºs 1 e 3, e art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC decorre claramente que uma coisa é o recorrente não apresentar conclusões das suas alegações, outra é o recorrente apresentar conclusões deficientes, obscuras, complexas (ainda que sejam mera repetição, mais ou menos extensa, da motivação do recurso).
- II - Àquela omissão deve corresponder o indeferimento do recurso, não sendo possível o aperfeiçoamento, enquanto que ao segundo procedimento deverá corresponder a não admissão do recurso na parte afectada, o que desde logo deverá implicar o prévio convite ao aperfeiçoamento não acatado.
- III - O despacho de aperfeiçoamento só tem sentido quando das conclusões não resulte com clareza, ou não se consiga perceber o desígnio impugnatório incidente sobre a decisão da matéria de facto.
- IV - A lei adjetiva civil consigna, explicitamente, no art. 662.º do CPC, a exigência de a Relação proceder à análise crítica e objetiva dos meios de prova constantes dos autos, no seu exercício de pleno e livre escrutínio da decisão que incidiu sobre a matéria de facto, reunindo nesse âmbito os mais amplos poderes (com as limitações ínsitas no art. 674.º, n.º 3), em tudo similares ao da 1.ª instância, não se lhe impondo o mínimo limite ou constrangimento à sua actuação, quando tal decisão assenta em meios de prova sujeitos à sua livre apreciação.

19-09-2024

Revista n.º 80669/22.1YIPRT.E1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Ferreira Lopes

Fátima Gomes

Admissibilidade de recurso
Conta de custas
Reclamação da conta
Pressupostos



Sucumbência

Em recurso interposto de decisão proferida no incidente de reclamação da conta de custas, o valor da sucumbência relevante para efeitos do art. 12.º, n.º 2, do RCP é o valor das custas em que a decisão reclamada tenha condenado a recorrente.

19-09-2024

Revista n.º 1561/19.6T8PDL-A.L2-A.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Maria de Deus Correia

Fátima Gomes

Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Exame crítico das provas
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Não há violação do art. 662.º do CPC quando a fundamentação do acórdão recorrido seja adequada e suficiente para que se possa concluir que o tribunal da Relação *reavaliou* os meios de prova disponíveis, *reponderou* todas as questões de facto suscitadas, para formar uma convicção *própria*, e *respondeu* a todas as questões de facto suscitadas, fundamentando a sua resposta.

19-09-2024

Revista n.º 2849/21.1T8PTM.E1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Maria de Deus Correia

Acidente de viação
Contrato de seguro
Seguradora
Direito de regresso
Pressupostos
Veículo automóvel
Abandono de sinistrado
Dolo
Negligência
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

O conceito de *abandono do sinistrado* relevante para efeitos do art. 27.º, n.º 1, al. d), do DL n.º 291/2007, de 21-08, exige o dolo do lesante na omissão do auxílio devido ao lesado.

19-09-2024



Revista n.º 2473/22.1T8AVR.P1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
A. Barateiro Martins
Nuno Ataíde das Neves

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão que não põe termo ao processo
Decisão interlocutória
Requisitos
Inconstitucionalidade
Reclamação para a conferência

A admissibilidade do recurso de revista de acórdãos da Relação proferidos sobre decisões interlocutórias da 1.ª instância depende do preenchimento dos requisitos do art. 671.º, n.º 2, do CPC.

19-09-2024
Revista n.º 3182/22.7T8BRG-A.G1-A.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Oliveira Abreu

Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo ao processo
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Prova testemunhal
Documento escrito
Documento autêntico
Revista excecional

- I - A decisão de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respetiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o aresto recorrido afronte disposição expressa de lei, nomeadamente, quanto às regras que fixam a força de determinado meio de prova, desconsiderando, por exemplo, a força probatória plena de documento autêntico.
- II - A dupla conformidade existente entre decisões, sem fundamentação inovatória, deixa de operar quando haja erro de direito na aplicação da lei adjetiva civil no julgamento da decisão de facto.
- III - Quando houver princípio de prova por escrito, que torne verosímil o facto a provar, contrário à declaração constante de documento autêntico, é admissível prova testemunhal para



complementar a demonstração, de modo a fazer a prova do facto contrário ao constante dessa mesma declaração.

- IV - A revista excepcional está sujeita a formalidades próprias, em razão da respetiva particularidade, daí que, para além de ter de satisfazer um dos pressupostos previstos no art. 672.º, n.º 1, do CPC, só é possível desde que a revista, em termos gerais, seja admissível, mas não permitida por efeito da conformidade de julgados.
- V - As questões eminentemente processuais que se integram no n.º 2 do art. 671.º do CPC não podem ser, nunca, objeto de revista excepcional, na medida em que esta só se admitirá nos precisos termos do n.º 1 do art. 671.º do CPC, quando se conhece de fundo ou quando a decisão ponha fim ao processo nos termos aí prevenidos, em conjugação com as regras adjetivas decorrentes do art. 672.º do mencionado CPC.

19-09-2024

Revista n.º 9507/19.5T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Fátima Gomes

Nuno Ataíde das Neves

Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Matéria de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Descaracterização da dupla conforme

- I - Verificada a dupla conforme, decorrente da aplicação dos arts. 671.º, n.º 3, e 674.º, n.º 3, ambos do CPC, impõe-se que o STJ não conheça do objeto da revista, em termos gerais, por inadmissibilidade.
- II - Levado a cabo a exegese do arts. 671.º, n.º 3, do CPC, o STJ tem perfilhado o entendimento de que somente deixa de atuar a dupla conforme a verificação de uma situação, conquanto o acórdão da Relação, conclua pela confirmação da decisão da 1.ª instância, em que o âmago fundamental do respetivo enquadramento jurídico seja diverso daquelo outro assumido e plasmado pela 1.ª instância, quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação seja inovatória, esteja ancorada em preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daquelo outros que fundamentaram a decisão proferida na sentença apelada, sendo irrelevantes discordâncias que não encerrem um enquadramento jurídico alternativo, ou, pura e simplesmente, seja o reforço argumentativo aduzido pela Relação para sustentar a solução alcançada.
- III - Doutrina e Jurisprudência vêm, pacificamente, defendendo que não obstante a dupla conformidade existente entre decisões, sem fundamentação inovatória, essa mesma conformidade deixa de operar quando haja erro de direito na aplicação da lei adjetiva civil, nomeadamente, se a parte pretender reagir contra o não uso ou o uso deficiente dos poderes da Relação sobre a matéria de facto, quando se invoca um erro de direito, nomeadamente, entre outras situações, quando ocorra violação regras de direito probatório material.
- IV - O art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC só é aplicável se houver uma exclusão legal da revista por um motivo que nada tenha a ver com a relação entre o valor da causa e a alçada do tribunal



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

Sumários de Acórdãos das Secções Cíveis

ou, mais em concreto, se a lei adjetiva excluir a admissibilidade de uma revista que, de outro modo, seria admissível.

19-09-2024

Revista n.º 1286/21.2T8LRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Fátima Gomes

Nuno Pinto de Oliveira (vencido)

Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)